



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de setembro de 2023

nº 2923 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 31

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 61
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 74
>>Portarias	Pág. 79
>>Concessão de Diárias	Pág. 79
>>Avisos	Pág. 79
>>Extratos	Pág. 80

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 81
----------------------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 82
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 2204/2023
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Suposta irregularidade em contratação emergencial.
INTERESSADO : Janaína da Silva Lúcio Sandrin, CPF n.***.089.612-**
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. *** 686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0128/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação”, apresentado pela Sra. Janaína da Silva Lúcio Sandrin, CPF ***.089.612-**, versando sobre suposta irregularidade em contratação emergencial do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. (INAO), para prestação de serviços médicos, de forma contínua, na área de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica, no âmbito do Hospital Infantil Cosme e Damião.

2. Da informação de impropriedades, sob o ID 1439068 à 1439076, extrai-se de forma sucinta, que a Sra. Mariana Furtado Rodrigues é servidora pública do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, lotada no Hospital Infantil Cosme e Damião e que teria prestado serviços concomitantemente para a INAO e o HICD nos meses de janeiro a julho de 2023. Relatou ainda que a referida agente pública figura como responsável técnica pelo INAO em nova contratação emergencial objetivando atender o aludido Hospital, que teria ocorrido no mês de julho/2023, *in verbis*:

(...)

Dos Fatos:

Conforme verifica-se junto ao Portal da transparência (doc. incluso), a representada é funcionária do quadro do Estado lotada no órgão/entidade Hospital Infantil Cosme e Damião Mariana Furtado Rodrigues Cargo/Função Médica 40horas.

Embora, seja funcionária ativa e efetiva do Estado, a mesma constava prestando serviços médicos, na especialidade Cirurgia Pediátrica, entre os meses de Janeiro a Julho para uma empresa privada, qual seja INSTITUTO DE NEUR. E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL INAO, contratada de forma emergencial pelo Estado de Rondônia, ou seja, a Representada é funcionária ativa do Estado e também exerce a mesma função para seu contratante na modalidade privada de forma concomitante (seguindo em anexo as escalas tanto do estado como da empresa privada). Além do acima narrado, a Representada, em nova contratação emergencial, realizada por meio de pregão realizado entre os dias 21 e 25 de julho, a mesma funcionária figura como responsável técnica nos documentos apresentados para habilitação da empresa INAO, os quais foram enviados por meio do SEI em 16 de julho de 2023.

Sobre os fatos, a Lei 14.133/21 assim dispõe *in verbis*:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

No mesmo sentido os Tribunais, incluindo o Tribunal de Contas da União já se posicionaram:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE DIRIGENTE DE ÓRGÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O servidor efetivo ou investido em função, na condição de agente público, está impedido de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou do fornecimento de bens necessários à prefeitura. 2. A aquisição de gênero alimentício para a merenda escolar é previsível e não eventual. Portanto, deve ser efetuada de uma só vez, utilizando-se a modalidade de licitação aplicável.

"TCU – ACÓRDÃO 3006/2006 SEGUNDA CÂMARA: O servidor efetivo ou investido em função, na condição de agente público, está impedido de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou do fornecimento de bens necessários à instituição pública contratante."

Dos Pedidos:

Diante de todo o exposto, bem como dos documentos acostados à presente Representação, Requer-se junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a adoção de eventuais providências judiciais e extrajudiciais que vossa Excelência julgar necessárias à defesa da ordem jurídica vigente, mormente em relação às irregularidades apontadas no processo para que a pretendida contratação emergencial em curso, cumpra fielmente o disposto na legislação em obediência aos princípios norteadores da atividade pública.

3. Autuada a documentação, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1462291), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1]. Contudo, nada obstante a notícia tenha alcançado a **pontuação de 60 (sessenta) no índice RROMA** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**, quando submetido à análise da matriz **GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de

3 (três), do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

5. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

6. Ato contínuo, o feito fora remetido à Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. No caso em análise, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e ter ultrapassado a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna, ao passar para análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), a informação de irregularidade epigrafada não alcançou a pontuação mínima, o que demonstra que a informação não deve ser selecionada para ação de controle por esta Corte de Contas.

9. Importante pontuar que, em face das informações apresentadas na exordial, a Unidade Técnica empreendeu exame (ID 1462291), destacando *in verbis*:

[...]

31. A pontuação da matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações da reclamante sobre supostas irregularidades ocorridas em contratação emergencial já são objeto de apreciação **no PAP n. 02175/23**, em que há encaminhamento para apreciação da demanda na categoria de Representação. Assim, não caberia abertura de nova proposta de ação de controle, mas antes, a anexação da documentação àqueles autos como elementos informativos para subsidiar

as análises. **Por outro lado, a possível sobreposição de cargas horárias (SESAU/HICD x INAO) pela servidora Mariana Furtado Rodrigues, deverá ser apreciada pelos gestores e pelo controle interno.**

32. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

33. Salienda-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

34. Alega a reclamante que a Sra. Mariana Furtado Rodrigues é servidora pública do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU), lotada no HICD, e que teria, concomitantemente, prestado serviços, entre os meses de janeiro a julho de 2023, para o INAO, que teria mantido contrato emergencial com o a referida unidade, naquele mesmo período.

35. Além disso, acrescentou a autora que a servidora figuraria como responsável pelo INAO em nova contratação emergencial com o HICD, que teria ocorrido no mês de julho/2023.

36. **É de se destacar que, a respeito da primeira acusação**, a reclamante trouxe elementos indiciários – escalas de plantão de janeiro a julho/2023, págs. 7/ 26, doc. 04320/23 – que podem conduzir à conclusão que a servidora Mariana Furtado Rodrigues **pode ter recebido, concomitantemente, por duas fontes**, com possível sobreposição de jornadas: a empresa privada INAO (contratada pelo Estado) e a SESAU/HICD. Ou seja, pode ter recebido recursos públicos sem a integral contraprestação de serviços.

37. O vínculo da servidora com a SESAU/HICD, outrossim, está comprovado pelo extrato do Portal de Transparência do Estado, pág. 28, doc. 04320/23.

38. Dessa forma, tem-se que a possível sobreposição de cargas horárias (HICD x INAO), com prejuízo da contraprestação dos serviços, pela servidora Mariana Furtado Rodrigues, deverá ser apreciada pelos gestores e pelo controle interno, cf. encaminhamento adiante formulado.

39. No que concerne ao período de janeiro a julho de 2023, é possível (a autora nada menciona) que os serviços prestados pela servidora ao INAO se refiram ao Contrato n. 266/PGE-2021, oriundo do Pregão Eletrônico n. 482/2018 e que já se encontra em seu quarto termo aditivo (vigente até 24/04/2024), cf. ID's=1456238 e 1456239.

40. O referido certame, aliás, foi objeto de representação formulada pela empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli - ME, processada nesta Corte de Contas por meio do processo n. 02276/19, tendo o Acórdão AC1-TC 00539/23 concluído pelo conhecimento de representações para, no mérito, julgá-las improcedentes, por não terem se confirmado as irregularidades indicadas.

41. No que concerne à “contratação emergencial ocorrida em julho de 2023”, também mencionada pela reclamante sem acrescentar nenhum dado objetivo, **esta parece se referir ao processo n. SEI 0036.016868/2023-19, que trata de contratação direta do INAO, sob alegada situação de emergência.**

42. **Referida procedimento de contratação direta resultou na celebração do Contrato n. 0688/SESAU/2023 (ID=1456240)**, que tem como objeto a prestação de “serviço especializado de cirurgia pediátrica, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar, e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico complementares, contemplando todas suas especialidade pediátricas majoritárias reguladas e emergenciais, bem como as subáreas de atuação hospitalar, será executado tendo como objetivo principal viabilizar a execução de forma indireta de ações efetivas de promoção da saúde dos pacientes infantes do SUS, em consonância com seus princípios e diretrizes, bem como das normas e resoluções técnicas dos regulamentos médicos pertinentes à especialidade e às normativas de contratação pública vigentes”.

43. **Tal contratação direta, porém, já é objeto de apreciação no PAP n. 02175/23** em que há encaminhamento para recebimento do comunicado de irregularidade na categoria de Representação, assim, **não caberia abertura de nova proposta de ação de controle, mas antes, a anexação da documentação àqueles autos para servir de elementos informativos para subsidiar as análises do corpo técnico.**

44. Portanto, e haja vista a ausência de elementos indiciários e de formulação de acusações precisas, não há respaldo para uma eventual abertura de ação de controle específica dessa segunda acusação.

45. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, **cabe a propositura de não processamento deste PAP, com conseqüente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.**

10. Verifica-se que a noticiante apresentou documentação robusta acerca da possível sobreposição de jornadas da servidora Mariana Furtado Rodrigues (escalas de plantão de janeiro a julho/2023, págs. 7/ 26, doc. 04320/23) que em tese, demonstra que a interessada pode ter recebido concomitantemente, por duas fontes: pela empresa privada INAO (contratada pelo Estado) e pela SESAU/HICD, ocasionando desta forma, se restar comprovado, recebimento de recursos públicos sem a contraprestação de serviços.

11. Assim, tem-se que a possível sobreposição de cargas horárias (HICD x INAO), com prejuízo da contraprestação dos serviços, pela servidora Mariana Furtado Rodrigues, **deverá ser apreciada pelos gestores e pelo controle interno do Estado de Rondônia.**

12. Aduz o Corpo Instrutivo, que a pontuação GUT foi afetada posto que as questões noticiadas já são objeto de apreciação por esta Corte, **nos autos do processo n. 2175/23** que, há encaminhamento para recebimento da informação de irregularidade na categoria de Representação.

13. Em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1462291), entendo que as questões levantadas nestes autos, *a priori*, devem ser verificadas pela própria Administração, no caso das supostas jornadas laborais prestadas concomitantemente, e que as demais poderão ser analisadas de forma conjunta no processo n. 2175/2023, tornando-se desnecessária a instauração de novo procedimento fiscalizatório e, por via de consequência, permite o arquivamento destes autos.

14. Registra-se, que em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria igualmente tem se manifestado nesse sentido, a saber:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS RELATIVOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 00502/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0028/2023)

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e,

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. Decisão Monocrática n. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

15. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades já noticiadas e em análise em outro processo tramitando nesta Corte de Contas.

16. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

17. Nesta senda, *in casu*, enseja o encaminhamento de cópia da referida informação ao processo n. 2175/23, subsidiando-o de elementos informativos às análises em curso.

18. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1462291), **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pela Sra. Janaína da Silva Lúcio Sandrin, CPF ***.089.612-**, versando sobre suposta irregularidade em contratação emergencial do Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Ltda. (INAO), para prestação de serviços médicos, de forma contínua, na área de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica, no âmbito do Hospital Infantil Cosme e Damião, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, que, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos Srs. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou quem lhes substituíam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos aqui narrados e adoção das medidas cabíveis, **procedendo à apuração dos fatos pertinentes a possível sobreposição de jornadas (empregada da prestadora de serviços INAO versus cargo público na SESAU/HICD) da servidora Mariana Furtado Rodrigues, CPF n. ***.309.842-**, conforme relatado nesta decisão.**

Se confirmados danos ao erário, que os citados agentes públicos observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as medidas administrativas pertinentes ao devido cumprimento desta Decisão:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

3.2 – Adote as providências determinadas no item II, do dispositivo desta decisão e proceda o encaminhamento de cópia da informação de irregularidade epigrafada ao processo n. 2175/23, a fim de que sejam realizadas análises conjuntas, daquilo que for pertinente;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos dos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.4 – Dar conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas.

IV – Dar conhecimento aos interessados que a integra destes autos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00135/23

PROCESSO : 1052/23/TCE-RO

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao valor apurado de excesso de arrecadação do exercício de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**

Secretário de Finanças do Estado

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

IMPEDIMENTO : Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. TRANSFERÊNCIA DO EXCEDENTE DO REPASSE DUODECIMAL AO IPERON. EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. REDAÇÃO EC 147/2021. CONSIDERAR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Dispõe o art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, com redação dada pela EC 147/2021, que o excedente duodecimal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deve ser destinado à promoção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social estadual.
2. Restou comprovado que os Poderes e Órgãos Autônomos repassaram ao regime próprio de previdência social estadual – IPERON – o excedente de repasse duodecimal do exercício de 2022, cumprindo, assim, com a obrigação prevista no art. 137-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 147/2021.
3. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado para apuração do excedente de repasse duodecimal do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2022, para fins de cumprimento do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 147/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR a Decisão Monocrática DM 0084/2023-GCJEPPM (ID 1431700), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2880, de 21/07/2023, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Considerar que os Poderes e Órgãos Autônomos cumpriram com a obrigação prevista no art. 137-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 147/2021, referente ao excedente de repasse duodecimal do exercício de 2022, que foi repassado ao regime próprio de previdência social estadual – IPERON;

II – Intimar, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como o Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/> e certificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição dos atos necessários ao cumprimento dos itens II e III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete.

II – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III- Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2445/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Joana Ferreira Candido.
 CPF n. ***.794.852-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-*.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0348/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Joana Ferreira Candido**, CPF n. ***.794.852-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300014474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 524, de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID=1452385), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1459445, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60anos de idade, 32 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1452386).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1452388).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Joana Ferreira Candido**, CPF n. ***.794.852-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300014474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 524, de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02373/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Suposta irregularidade na Dispensa de Licitação para a aquisição de material de expediente^[1].
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).
INTERESSADO:^[2] Ministério Público de Contas (MPC).
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Girelli Machado (CPF: ***.891.252-**), Presidente da FHEMERON;
Onofre Monteiro da Silva (CPF: ***.400.312-**), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON;
Florianio Prudente Braga (CPF: ***.944.462-**), Chefe do Núcleo de Almoxarifado da FHEMERON;
Arlâne da Costa Mamede (CPF: ***.182.222-**), Chefe do Núcleo de Compra da FHEMERON.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0153/2023-GCVCS-TC

REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (FHEMERON). DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.POSSÍVEL EMERGÊNCIA FICTA. DM 0141/2023-GCVCS-TC. INDEFERIMENTO DE TUTELA RELATIVO À CONTRATAÇÃO PRECÁRIA QUANDO O PEDIDO SE RELACIONOU À LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO). CERTAME DEFLAGRADO EM 2023. CONHECIMENTO AO *PARQUET* DE CONTAS. DEMANDA A SER DIRECIONADA AO RELATOR COMPETENTE. CAUTELAR SEM EFEITO. EXAME EXCLUSIVO, NESTES AUTOS, DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público de Contas(MPC),^[3] por meio da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que apontou possível irregularidade na Dispensa de Licitação, deflagrada pelo Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com o fim de atender as necessidades do Hemocentro Coordenador e das unidades que compõem a HEMORREDE do Estado de Rondônia, no valor total final de **R\$590.477,28 (quinhentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos)**.

Segundo o *Parquet* de Contas, resumidamente, constatou-se que a citada Dispensa de Licitação não se enquadrou nos artigos 24, IV, e 26, I, da Lei nº 8.666/1993^[4], uma vez que baseada em emergência ficta. Assim, em síntese, o MPC requereu o seguinte:

[...] 4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II – Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subseqüentes agentes públicos:

a) Senhor **REGINALDO GIRELLI MACHADO** – Presidente da FHEMERON - por ter deixado de adotar qualquer providência tendente a apurar a responsabilidade daqueles que, por desídia ou falta de planejamento, deram causa à emergência ficta, em descumprimento à recomendação exarada pela Procuradoria Jurídica no processo nº. 0052.070215/2022-04;

b) Senhor **ONOFRE MONTEIRO DA SILVA** - Chefe do Núcleo de Compras – por ter deixado de assegurar a devida celeridade na reunião das informações técnicas necessárias à elaboração do termo de referência, fato que, somado às demais ocorrências identificadas na exordial, resultou na emergência ficta identificada no processo nº. 0052.070215/2022-04.

c) Senhor **FLORIANO PRUDENTE BRAGA** – Chefe do Núcleo de Almoxarifado – por:

c.1. Ter deixado de conferir brevidade na compilação das informações encaminhadas pelo Setor de Compras, impossibilitando, com isso, a elaboração do termo de referência a tempo de evitar a aquisição emergencial realizada via processo nº. 0052.070215/2022-04.

c.2. Ter instaurado novo processo [SEI nº. 0052.470804/2021-08] visando a licitação de material de expediente sem determinar o arquivamento do processo nº. 0052.070215/2022-04, ou mesmo esclarecer, naqueles autos, a razão pelas quais o certame seria deflagrado em novel procedimento, fato que ensejou confusão no processo e, por consequência, contribuiu para a morosidade na conclusão da aquisição via licitação ordinária.

d) Senhora **ARLÂNE DA COSTA MAMEDE** - Chefe do Núcleo de Compras - por não ter sido diligente o bastante para assegurar a brevidade na tramitação do certame, uma vez que o processo nº. 0052.470804/2021- 08 permaneceu sobrestado em seu setor por mais de 05 meses sem que fosse adotada qualquer providência útil e necessária para o prosseguimento do feito.

III – Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Presidente da FHEMERON que conclua, no prazo a ser definido pela Corte, o procedimento licitatório instrumentalizado via SEI nº. 0052.470804/2021-08, que tem por objeto a aquisição de materiais de expediente, de modo a evitar novel aquisição do referido objeto via contratação emergencial. [...] (Alguns grifos nossos).

A Unidade Técnica (Documento ID 1452219), tendo em conta que houve pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos ao relator para a análise do feito, propondo-se, dentre outras medidas, a concessão da liminar, *in verbis*:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

45. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52- A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno. [...].

Logo após o exame técnico, o feito foi submetido ao crivo do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, conforme Certidão de distribuição (Documento ID 1449891). Porém, depois de analisar os atos, observando versar sobre procedimentos de Dispensa de Licitação com origem nos exercícios de 2021 e 2022, remeteu os autos a este Gabinete^[5], no sentido de que seja apreciada a exordial, com a deliberação sobre o pedido de tutela antecipada e demais providências cabíveis, uma vez que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no quadriênio 2019/2022, estava sob a competência desta Relatoria.

No contexto, frente aos fatos representados e a manifestação da Unidade Técnica, por meio da DM 0141/2023-GCVCS-TC, de 3.9.2023 (Documento ID 1456241), em juízo perfunctório de cognição não exauriente, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada requerido no item III da exordial do *Parquet* de Contas, entendendo-se que a medida era afeta à Dispensa de licitação, dando-se conhecimento ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida, relator da SESAU, a partir do exercício 2023, para adoção das providências cabíveis em relação a morosidade da conclusão da licitação perpetrada no Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO. Recortes:

DM 0141/2023-GCVCS-TC

[...] Ocorre que, efetivada pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações do Estado de Rondônia (SEI/RO), precisamente ao Despacho nº 0039099225 (SEI: 0052.470804/2021-08), extraiu-se que, deste 15.6.2023, o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO encontra-se suspenso, sem novas movimentações processuais. Com isso, compete dar conhecimento dos fatos ao Relator da matéria, no âmbito desta Corte de Contas, para adoção das medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada, uma vez que o referido ato não se encontra sob a égide desta Relatoria, pois o mencionado certame foi deflagrado em 2023. [...].

[...] **III – Indeferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 78-D, I c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno, por não sobressair na espécie os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a considerar que os insumos são essenciais para boa e regular prestação dos serviços por parte da FHEMERON; a inexistência de indícios de lesão ao erário; e, ainda, tendo em conta que a aquisição foi ultimada, ao passo que os materiais eram de pronta entrega, seguindo-se do encerramento do processo de Dispensa de Licitação, o que também revela restar prejudicado o pedido em exame;

IV – Dar conhecimento dos termos da presente decisão ao Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, Relator da SESAU, a partir de 2023, diante dos fatos relativos ao edital de Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO (SEI: 0052.470804/2021-08), para adoção das providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada; [...].

Revisitando os autos, no entanto, observou-se que a tutela pleiteada, no item III dos pedidos do *Parquet* de Contas, não visa obstar o curso da Dispensa de Licitação (obrigação de não fazer), mas sim objetiva obter provimento no sentido de determinar ao Presidente da FHEMERON que, em prazo a ser fixado por este Tribunal de Contas, conclua a licitação veiculada no Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO (obrigação de fazer).

Diante da identificação desta incongruência, chamou-se o presente feito à ordem, visando retificar a DM 0141/2023-GCVCS-TC.

Nesse cenário, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, em novo exame aos presentes autos, extrai-se que o MPC relatou irregularidades relacionadas, substancialmente, ao processo de Dispensa de Licitação veiculado no SEI nº 0052.470804/2021-08, que tratou da aquisição de materiais de expediente, dentre elas a ausência de justificativa para a contratação, pois fundada em emergência ficta.

No entanto, no item III da exordial, o *Parquet* de Contas requereu a concessão da tutela em face da morosidade na conclusão do ato de licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO, visando à conclusão deste certame, no prazo a ser fixado por este Tribunal de Contas.

Ocorre que, tal como tratado nos fundamentos da DM 0141/2023-GCVCS-TC, esta Relatoria não é a competente para deliberar em relação aos atos do Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO, ao passo que ele foi deflagrado, no exercício de 2023, razão pela qual deu-se conhecimento do feito ao relator competente, Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Diante deste cenário, uma vez que a citada licitação foi deflagrada em 2023, compreende-se que ao MPC cabe, se assim entender, direcionar o pedido de concessão de tutela ao relator competente para deliberar sobre a matéria, devendo haver a análise nestes autos, tão somente, dos atos relacionados à Dispensa de Licitação.

Posto isso, sem maiores digressões, **decide-se**:

I – Tornar sem efeito a medida disposta no item III da DM 0141/2023-GCVCS-TC, uma vez que o pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC) visa obter determinação (obrigação de fazer), direcionada ao Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO, cujos atos vindicados, deflagrados no exercício 2023, estão sob a égide da Relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

II – Dar conhecimento desta decisão ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na qualidade de Representante para adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada, com fundamento no art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento dos termos da presente decisão ao Conselheiro **Jailson Viana de Almeida**, Relator da SESAU, a partir de 2023;

IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após o inteiro cumprimento desta Decisão, devolva os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução sobre os atos afetos à Dispensa de Licitação, objeto do SEI nº 0052.470804/2021-08, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 20 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Insumos elencados nos Processos SEI 0052.067640/2022-16 (material penso) e 0052.470804/2021-08 (material de expediente).

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2023.

[3] Petição juntada ao PCE em 22.8.2022, Documento ID 1449895.

[4] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **I - caracterização da situação emergencial**, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [...]. (Sem grifos nos originais). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição*

Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

[\[5\]](#) Por meio do Despacho nº 0206/2023-GC.JVA (Documento ID 1454907), juntado ao PCE em 31.8.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02187/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADO (A): Maria do Socorro Alves de Melo (cônjuge), CPF n. ***.867.702-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Registro de pensão civil por morte. 2. Ato emitido com referência equivocada a dispositivo da Lei Complementar Municipal n. 404/2010. 3. Determinação. 4. Retificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0330/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 27/09/2021 (ID 1438598), publicado na edição n. 3070 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 13/10/2021, do instituidor Francisco de Magalhães Peixoto, CPF n. ***.847.502-**, falecido em 15/05/2021 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1438598), tempo em que se encontrava aposentado – aposentadoria voluntária [\[1\]](#) registrada pelo TCE/RO – Processo n. 01216/15/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 01173/16, no cargo agente de manutenção e infraestrutura escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 186602.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Maria do Socorro Alves de Melo (cônjuge), CPF n. ***.867.702-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, com fundamento no art. 40, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 404/10 c/c art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, I, "a", art. 54, I, art. 55, I, art. 59, art. 62, I, "a" e art. 64, I.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440140), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [\[2\]](#).

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [\[3\]](#), publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. No caso em apreço, antes de qualquer manifestação acerca da legalidade ou não da pensão concedida, observa-se a necessidade de a Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 27/09/2021, ser retificada, dada a impropriedade constatada em sua fundamentação.

8. O servidor falecido, instituidor da pensão, já se encontrava aposentado ao tempo de seu passamento, tendo o respectivo ato concessório sido considerado legal e registrado por este Tribunal por intermédio do Acórdão AC2-TC 01173/16, cujo item I colaciono abaixo:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao senhor Francisco Magalhães Peixoto, ocupante do cargo de Agente de Manutenção e Infraestrutura Escolar, Cadastro nº 186602, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2014 (fl. 103), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 4.782, de 7.8.2014 (fl. 114), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05; (destaquei)

9. Portanto, tratava-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, amparada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

10. Ocorre que, além de a portaria ora em análise invocar o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, também fez menção, em primeiro lugar, ao art. 40, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 404/10, cuja redação é a seguinte:

Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

11. De maneira equivocada, portanto, o ato em apreço invocou dispositivo afeto à aposentadoria por invalidez, o que deverá ser suprimido, dada a sua completa dissonância com a situação jurídica que se pretende consolidar.

12. Assim, sem mais delongas, antes de analisar a legalidade da concessão para fins de registro, o referido ato deverá ser retificado para deixar de fazer referência ao dispositivo legal dantes mencionado.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Retifique** a Portaria n. 391/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 27/09/2021 (ID 1438598), publicada na edição n. 3070 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 13/10/2021, por meio da qual se concedeu pensão à Senhora Maria do Socorro Alves de Melo (cônjuge), CPF n. ***.867.702-**, a fim de fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso I, art. 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Ipam quanto à decisão, bem como **acompanhar** o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[1] Portaria n. 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4.782, de 7.8.2014.

[2] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01502/22 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades verificadas no edital de licitação - Pregão Eletrônico nº 008/2022/CAERD/RO (processo administrativo n. 0003.583502/2021-76)

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

INTERESSADO: Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. - CNPJ n. 16.814.330/0001-50

RESPONSÁVEIS: Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, CPF: ***.573.332 -**
Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, CPF: ***.709.942-**

ADVOGADOS: Bruno Cabrino Salvadori OAB/SP 419.741

Bruna Aparecida de Jesus OAB/SP 445.913

Simone Thomazo Alves OAB/SP 323.754

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0335/2023-GABFJFS

Trata-se de representação formulada pela empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda., CNPJ n. 16.814.330/0001-50, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 008/2022 (Processo Administrativo n. 0003.583502/2021-76), cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIs de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da Contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios.

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, tendo a unidade instrutiva entendido pela necessidade de seleção da matéria para ação de controle e pela concessão da tutela antecipatória requerida, remetendo o feito ao relator para análise (ID=1231152), em vista das possíveis irregularidades comunicadas, a saber:

a) Possível restrição da competição por ter sido exigido, no item 14.1 – Qualificação Técnica, do Termo de Referência[1], que os atestados de comprovação de capacidade técnica devem demonstrar, especificamente, que o competidor já prestou serviços a empresas do ramo de utilities. Alega a reclamante que (sic) “ao exigir que os atestados sejam obrigatoriamente de empresas do setor de utilities, (a Caerd) irá efetivamente afastar possíveis interessados, que muito embora executem serviço compatível e pertinente, por não possuir clientes classificada como utilidade não poderá participar”;

b) Ausência de previsão de taxa de antecipação para repasse dos créditos parcelados, prevista no item 12.1 e 16.6 do Termo de Referência[2];

c) Que as taxas estimadas no Edital não refletiriam a realidade do mercado e poderiam resultar em seleção de propostas comerciais inexequíveis;

d) Que a exigência de que sejam ofertados ao consumidor parcelamentos de até 24 meses, não seria condizente com as práticas do mercado, em que o parcelamento seria oferecido em, no máximo, 12 meses. Em tal situação, alega que poderia ocorrer favorecimento ilegal, riscos à contratação e à solvência do fornecedor.

3. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 00226/22-GABFJFS (ID=1233303), não concedeu a tutela de urgência formulada, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996, determinou o processamento do Pap como Representação e por último, notificou o diretor presidente e o pregoeiro da Caerd para apresentarem razões de justificativa acerca das irregularidades comunicadas.

4. Em resposta, os senhores Cleverson Brancalhão da Silva, diretor presidente da Caerd, e Dalmon Lopes Rodrigues, pregoeiro, apresentaram razões de justificativa, conforme Documento n. 04669/22.

5. O corpo técnico em análise às justificativas e documentos apresentados por meio do Ofício n. 436/2022/CAERD-CAEX (ID=1239813), exarou relatório de instrução preliminar com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID=1464042):

4. CONCLUSÃO

115. Encerrada a presente análise, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1 De responsabilidade do Senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, CPF: ***.573.332 -**, por:

a. Elaborar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.;

b. Elaborar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02;

c. Elaborar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) direcionado para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

4.2 De responsabilidade do Senhor Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, CPF: ***.709.942-**, por:

a. Aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88;

b. Aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02;

c. Aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) direcionado para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

b. **Determinar** à CAERD que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 008/2022 ou, caso esteja findando, que o prorrogue apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que o TCE-RO decida conclusivamente sobre a matéria;

c. Caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, **recomendar** à CAERD que, nos futuros editais que tenham como objeto o serviço de meios de pagamento, adote como parâmetro para avaliação da capacidade técnica dos licitantes o volume de transações realizadas ao invés da natureza dos seus clientes, conforme análise contida no item 3.2.1 do relatório;

d. Caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, **recomendar** à CAERD que, nos futuros editais que tenham como objeto o serviço de meios de pagamento, adote o limite máximo de 12 vezes para parcelamento no cartão de crédito, já que é o parâmetro usual adotado pelo mercado, propiciando a escolha da proposta mais vantajosa, aumentando a competitividade do certame e evitando o direcionamento da contratação, conforme análise contida no item 3.2.4 do relatório;

e. Caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, **recomendar** à CAERD que, caso sinta necessidade em realizar parcelamentos de dívidas de clientes em parcelas superiores à 12 (doze), implemente e estabeleça que o valor seja cobrado diretamente nas próximas faturas, conforme análise contida no item 3.2.4 do relatório;

f. Caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, **encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO para que sejam adotadas as providências cabíveis em sua área de competência, conforme análise contida no item 3.2.5 do relatório.

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades relativas ao Edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022 (Processo Administrativo n. 0003.583502/2021-76), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

10. Preliminarmente, diante da natureza da informação contida nos autos, por meio da Decisão Monocrática n. 00226/22-GABFJFS (ID=1233303), o procedimento apuratório preliminar – PAP foi convertido em representação, ou seja, ação de controle específica, em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 82-A e § 1º do Regimento Interno do TCE/RO.

11. De plano, compulsando a deliberação monocrática prolatada anteriormente - DM n. 00226/22-GABFJFS - depreende-se que os autos retornam para abertura do contraditório e ampla defesa, seguindo o fluxograma processual desta Corte (Resolução n. 293/2019/TCE-RO).

12. Desta feita, a análise técnica inicial (ID=1231152) destacou que as irregularidades representadas revelam um possível indício de condição restritiva à competição, a saber a) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica específico no ramo de "utilities"; b) ausência de precificação de taxa de antecipação; c) valores estimados aquém dos praticados no mercado e; d) exigência de opção de parcelamento em até 24 meses.

13. Após análise das justificativas e documentos apresentados por meio do Ofício n. 436/2022/CAERD-CAEX (ID 1239813), a unidade instrutiva concluiu que, além do alegado pela representante, as irregularidades no edital em debate revelam possível direcionamento da licitação do Pregão Eletrônico n. 008/2022, conforme expôs no item 3.2.5 do relatório de instrução de ID=1464042.

14. Informou, ademais, sobre a atual situação do Pregão Eletrônico n. 008/2022, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID=1447491, págs.1-3) e Termo de Homologação (ID=1447491, págs.1-3), a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A. sagrou-se vencedora da licitação com um desconto de 15,9900 % (valor com desconto: R\$ 15,4495). Participaram do pregão 3 (três) empresas, a saber: Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda. e Logcard Emissão de Vales-Alimentação, Vales-Transporte e Similares Eireli.

15. Diante do contexto, em razão do nexos de causalidade entre as irregularidades e as condutas dos agentes responsabilizados estar devidamente evidenciado no relatório de instrução preliminar do corpo técnico, acostado ao ID=1464042, acolho-o como fundamentação para decidir, conforme transcrevo a seguir:

3.2.1. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica específico no ramo de "utilities"

Alegações da representante

11. O representante alega que a alínea "a" do item 14.1 do termo de referência exige que os atestados sejam referentes a empresas do setor de utilities, afastando possíveis interessados que, mesmo que prestem serviço compatível e pertinente, não possuam clientes nesse ramo.
12. Aduz que essa exigência não encontra respaldo na Instrução Normativa n. 54/2018/CAERD, tampou na legislação.
13. Expõe que, no mercado de solução de pagamento eletrônico por meio de cartões, não é feita essa distinção entre clientes, visto que as empresas deste ramo ofertam os meios para a contratante receber seus recebíveis.
14. Traz à discussão exemplo próprio, já que presta o mesmo serviço aos Correios/DF e, por não ser no ramo de utilities, estaria impossibilitada de participar.
15. Apresenta ainda decisões do TCE/SC e TCU para sustentar sua argumentação.
16. Por fim, conclui que essa exigência é impertinente e favorece empresas em detrimento de outras, visto que o serviço é similar independente para que tipo de órgão ou empresa esteja sendo prestado.

Manifestação da administração

17. A administração diz que, a depender das peculiaridades da contratação, faz-se necessária a exigência de requisitos técnicos específicos. Além disso, diz que a Lei das Estatais estabeleceu os parâmetros de habilitação sem indicar exaustivamente a forma de exigência.
18. Afirma, nesse sentido, que a estatal poderá definir critérios para aferição da habilitação, respeitados os limites legais e constitucionais, de acordo com o objeto da licitação.
19. Explicita que Decisão Monocrática n. 0226/2022-GABFJFS caminhou para esse entendimento e apresenta documentação referente ao termo de referência e edital da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, a qual faz a mesma exigência de atestado de prestação de serviços para empresas do ramo de utilities.
20. Por fim, conclui que não merece prosperar o alegado pela representante, visto que se trata de exigência a assegurar a adequada prestação dos serviços.

Análise Técnica

21. A alíneas "a" e "b" do item 14.1 do termo de referência assim dispõe sobre os atestados de capacidade técnica (ID 1229611, pág. 60):

14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes:

- a. Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia) – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes; E
- b. Ter prestado serviços de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) transações financeiras mensais referentes a pagamentos efetuados por PIX, cartões de débito e por cartões de crédito nas empresas descritas nas alíneas "a";

22. Sobre a qualificação técnica, a Lei das Estatais – Lei n. 13.303/16, aplicável à CAERD por ser uma sociedade de economia mista, estabelece em seu art. 58, inciso II:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

23. Já o art. 40, inciso IV, da mesma Lei, parece transferir ao regulamento da entidade a atribuição de detalhar os requisitos de habilitação, veja-se:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

(...)

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

24. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD em seu art. 46, inciso II, assim estipulou:

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

25. Além disso, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 assim determinou:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

26. Pois bem.

27. Ao analisar o item 20, alínea e, do edital Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (ID 1239814, pág. 48), indicado pelos responsáveis como justificativa para inserção da cláusula que restringe os atestados de capacidade técnica ao ramo de utilities no edital da CAERD, percebe-se realmente a semelhança da exigência. No entanto, pesquisando no sítio eletrônico da COMPESA, percebe-se que a empresa Flexpag, vencedora do certame da CAERD, também foi a vencedora e presta serviço à empresa pernambucana, veja-se:

Figura 1 – Sítio da COMPESA em parceria com a Flexpag.

(...)

Fonte: <https://compesa.flexpag.com/#/v2/auth/sign-in>.

28. Além disso, ao pesquisar no Google por “meios de pagamento utilities”, identificaram-se diversas referências à Flexpag na primeira página do resultado da pesquisa. Várias páginas se referem à empresa como “fintech das utilities”, conforme exemplo da página intitulada “Startups”:

Figura 2 – Notícia da Flexpag na página “Startups”.

(...)

Fonte: <https://startups.com.br/noticias/flexpag-fintech-das-utilities-triplica-clientes-e-lanca-nova-solucao/>.

29. Seguindo, ao analisar o edital da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, também anexado ao processo pelos responsáveis, percebe-se que, nesse certame, não houve a restrição referente aos atestados de capacidade técnica no ramo de utilities, conforme podemos verificar no item 14.3 daquele edital (ID 1239819, pág. 8). Diferentemente dos certames da CAERD e COMPESA, a empresa que ganhou o certame e firmou o contrato com a CAGEPA foi a Pague Seguro Internet Instituição de Pagamento S.A., conforme Contrato n. 0111/2022 (ID 1239819, pág. 8).

30. Nesse contexto, a empresa Logpro Serviços Administrativos para Terceiros LTDA., que estava provisoriamente em primeiro na fase de lances do pregão da CAERD, foi desclassificada, sendo um dos motivos a exigência referente ao atestado de capacidade técnica restrito na área de utilities, conforme ata de realização do pregão (ID 1447491, págs.1).

31. Outra constatação é que, de acordo com o quadro comparativo de preços/taxas do pregão da CAERD (ID 1229611, pág. 93), dentre as propostas retiradas de sites na internet, nenhuma das 3 (três) empresas (GETNET2, IUGU GET. FINANCEIRA3 e SAFE2PAY4) se autodenomina da área de utilities em sua página na internet. Por outro lado, identifica-se que a única empresa que a CAERD solicitou proposta formalmente foi a empresa INFOCUSWEB - TECNOLOGIA E NEGOCIOS S.A, cujo nome fantasia é Flexpag, que se autodenomina da “a fintech das utilities”.

32. Importante destacar ainda que, conforme bem assinalou a representante, o serviço de meios de pagamento tem natureza de atividade meio, ou seja, relacionada com os recebíveis da empresa os quais derivam da prestação de serviço aos seus clientes. A depender da empresa e de seu ramo, esse serviço final prestado ao cliente vai ser diferente, no entanto, os valores devidos a ela em razão da sua atividade serão recebidos, essencialmente, por meio de cartões (crédito e débito), pix ou dinheiro, ou seja, meios de pagamento usuais do mercado.

33. Fazendo uma analogia, um caso semelhante é o serviço de terceirização de mão de obra. Ao realizar uma licitação para contratação desse tipo de serviço, deve-se exigir atestados de capacidade técnica dos licitantes referentes à gerenciamento de mão de obra, independentemente se os postos são iguais ou não ao que está sendo licitado. Percebe-se que o que está sendo contratado é o gerenciamento de mão de obra e não o serviço de porteiro, vigilância, limpeza, entre outros.

34. Nesse sentido, no caso em análise, o que está sendo contratado é o serviço de meios de pagamento, independentemente da natureza dos clientes da empresa. Se assim não o fosse, sempre a mesma empresa ou grupo de empresas ganhariam todas as licitações na área de utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia), visto que outras empresas de pagamento que não possuíssem clientes nessa área nunca iriam conseguir se sagrar vencedoras desses certames em razão da restrição dos atestados de capacidade técnica.

35. Ora, se uma empresa de pagamento estudou o edital e suas regras e se sentiu disposta e confiante em participar da competição, por que motivo a restringir de participar em razão de ainda não ter prestado o referido serviço na área requerida? Existe alguma peculiaridade que impeça a prestação desse serviço por empresas de pagamento que ainda não atuam nessa área? Parece que não, visto que a própria CAGEPA não teve essa restrição no seu edital e a empresa Pagseguro, empresa de renome no mercado de pagamentos, se sagrou vencedora do certame.

36. A melhor forma de realizar a avaliação da capacidade técnica em serviços de meios de pagamento é por meio da verificação do volume de transações realizadas pela empresa a ser contratada ao invés da análise da natureza dos seus clientes, visto que aquilo que se quer constatar é se o licitante tem capacidade operacional para atender o contratante, conforme bem estabeleceu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA no item 7.7.1.3, alínea b.1, Pregão Eletrônico n. 015/2021:

Figura 3 – Qualificação técnica do edital do Pregão Eletrônico n. 015/2021.

(...)

Fonte: ID 1447491, pág.15.

37. Diante de todo o exposto, há indícios de que a exigência de atestados de capacidade técnica restrita ao ramo de utilities está restringindo a contratação indevidamente e direcionando a contratação para a empresa Flexpag.

38. Portanto, a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência) viola o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88, acarretando irregularidade.

39. Ademais, faz-se necessário, caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, expedir recomendação para que a CAERD, nos futuros editais que tenham como objeto o serviço de meios de pagamento, adote como parâmetro para avaliação da capacidade técnica dos licitantes o volume de transações realizadas ao invés da natureza dos seus clientes.

Responsabilidades

40. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, por elaborar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

41. A elaboração de termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, além de restringir a competição e direcionar a contratação para a empresa Flexpag.

42. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Messias Nazereno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, por aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

43. A aprovação de termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, além de restringir a competição e direcionar a contratação para a empresa Flexpag.

44. Importante destacar que existe a figura de quem elabora o termo de referência e de quem o aprova. Apesar de que no termo conste o Senhor Messias Nazereno Silveira Maia como área demandante, sem citar expressamente que ele o aprovou, deduz-se que ele foi o agente que efetivamente aprovou o documento.

45. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pela irregularidade.

3.2.2. Ausência de precificação de taxa de antecipação

Alegações da representante

46. A representante alega que o edital estabelece que a empresa faça a quitação do valor total dos repasses parcelados em 30 dias, ou seja, de forma antecipada e que, apesar do edital trazer a informação da taxa de antecipação, está se referindo à antecipação em período inferior à 30 dias, conforme item 16.6 do edital.

47. Explica sobre o mercado e a antecipação e afirma que, ao exigir que o valor integral seja repassado em 30 dias, o edital foi silente em relação à taxa de antecipação, já que para não ocorrer a incidência dessa taxa, os repasses deveriam seguir o fluxo convencional.

48. Traz exemplos de incidência da taxa de antecipação para 30 dias com base em pesquisas na internet, apresenta exemplo do edital do Pregão Eletrônico n. 03/2021 do Tribunal de Justiça do Pará – TJPA.

49. Por fim, arremata que, para a correta precificação, deve-se incluir a taxa de antecipação para o repasse integral antecipada no prazo de 30 dias de parcelas futuras a fim de mitigar os riscos.

Manifestação da administração

50. A Administração afirma que tal previsão consta no item 16.6 do edital, frisando que a taxa de antecipação não faz parte do cálculo do valor da proposta.

Análise Técnica

51. O item 16.6 do edital assim estabelece sobre a taxa de antecipação (ID 1229611, pág. 65):

16.6 A licitante deverá apresentar proposta de taxa de antecipação de recebíveis, ao mês, pro-rata-dia, para as modalidades crédito à vista e parcelado, com repasse em até 02 dias do pagamento. (grifo nosso)

16.6.1.1 A taxa de antecipação não servirá de base de cálculo para a disputa;

16.6.1.2 A taxa de antecipação dos recebíveis não poderá ser superior a 1,99% ao mês, referente a média das cotações obtidas no mercado;

16.6.1.3 Ficará a critério da CAERD antecipar os recebíveis.

52. Em comparação, no edital da COMPESA, em seu item 3.3.2.2.3, também existe a previsão sobre a taxa de antecipação, mas de forma mais didática, veja-se (ID 1239814, pág. 33):

3.3.2.2.3 Antecipação de Repasses

A Compesa, em função suas necessidades de fluxo de caixa, poderá solicitar a antecipação de recebíveis, considerando o repasse dos valores financeiros oriundos das transações realizadas pelos clientes na modalidade de cartão de crédito (à vista ou de forma parcelada) em até 2 dias úteis (repasso em D+2). **O repasse, portanto, em vez de ocorrer em D+30, ocorrerá em D+2. (grifo nosso)**

A CONTRATADA deve praticar a mesma taxa de juros TJ adotada nas transações com parcelamento, e não deve exceder o limite de 2,20% (a.m). Essa taxa será definida em comum acordo entre a Compesa e a CONTRATADA durante a execução do contrato, respeitando o limite superior de 2,20%. Esse custo será assumido pela Compesa e não pelo cliente

53. Percebe-se que o padrão adotado pela CAERD assim como pela Compesa é o repasse do valor total em D+30, ou seja, 30 dias após a transação. Por outro lado, caso a administração necessite receber o valor total no período D+2, ou seja, 02 dias, deverá pagar a taxa de antecipação a ser estabelecida.

54. Esse mesmo padrão foi adotado pela CAGEPA em seu edital, com a diferença de que a antecipação ocorreria em D+1, ou seja, 01 dia após a transação e o valor da taxa de antecipação seria a mesma que a de juros, veja-se (ID 1239819, pág. 59):

(...)

55. Depreende-se, portanto, que as taxas ofertadas pelos licitantes devem considerar, como padrão, que o repasse do valor total ocorrerá em D+30 nas modalidades crédito à vista e parcelado, conforme tabela prevista no item 16.5 do edital da CAERD:

Figura 4 – Fórmula de cálculo das taxas.

(...)

Fonte: ID 1229611, pag. 65.

56. Dessa forma, não há o que se falar em ausência de precificação de taxa de antecipação no caso de quitação do valor total dos repasses parcelados em 30 dias, uma vez que está previsto no item 16.5 do edital, de modo que esse custo deve ser considerado na taxa a ser ofertada no pregão.

3.2.3. Valores estimados aquém dos praticados no mercado

Alegações do representante

57. A representante alega que, com simples pesquisas em sites especializados na comparação de taxas, nota-se uma grande disparidade entre o praticado no mercado e o que foi estimado pela administração, podendo estas serem consideradas inexequíveis.

58. Ademais, diz que, em razão das taxas estimadas serem excessivamente baixas, poucas empresas ou nenhuma empresa se interessaria, prejudicando a ampla participação e até configurando direcionamento do objeto.

59. Por fim, apresenta decisões do TCU sobre o tema e conclui que, com a majoração das taxas estimadas, será criado um ambiente mais competitivo.

Manifestação da administração

60. A administração afirma que as ofertas apresentadas até o momento apresentam taxas similares ou abaixo das taxas estimadas pela CAERD, como as propostas das empresas Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda. e Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento Ltda.

61. Explicita ainda que as taxas de serviços previstas no item 16.2 do edital foram definidas por meio de pesquisas feitas às empresas associadas da AESBE, como a CAGEPA.

62. Dessa forma, conclui que as taxas estimadas estão em consonância com o praticado no mercado e, conseqüentemente, exequíveis.

Análise Técnica

63. O art. 3, inciso III, da Lei n. 10.520/02, assim dispõe sobre o orçamento:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (grifo nosso)**

64. Aplicada subsidiariamente ao pregão, a Lei n. 8.666/93 em seu art. 15, incisos III e V, tratam sobre as condições de aquisição e preços a serem praticados:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

65. Pois bem.

66. Ao analisar o quadro comparativo de preço/taxas elaborado pela CAERD (ID 1229611, pág. 93), constata-se que a cesta de preços foi composta de 6 (seis) preços, sendo 1 oriundo de proposta formal diretamente com o fornecedor, 2 (dois) de pregões já realizados coletados em banco de preços e 3 (três) de sites de empresa especializadas no ramo do objeto. 67. Em consulta à ata do pregão eletrônico e as propostas das empresas, percebe-se que 3 (três) empresas apresentaram propostas dentro do valor estimando, sendo que duas apresentaram propostas escritas, veja-se:

Figura 5 – Propostas das licitantes na ata do pregão.

(...)

Fonte: ID 1447491, pág.1.

Figura 6 – Proposta escrita da empresa Logpro classificada provisoriamente em primeiro, mas depois desclassificada.

(...)

Fonte: ID 1239816,

Figura 7 - Proposta escrita da empresa Flexpag contratada após desclassificação da empresa Logpro.

(...)

Fonte: ID 1239817. 68. Além disso, conforme informou a administração e documentação anexa, a CAGEPA estimou valores inferiores no seu pregão eletrônico, veja-se:

Figura 8 – Quadro estimativo da CAGEPA.

(...)

Fonte: ID 1239818.

69. Mesmo assim a empresa Pagseguro se sagrou vencedora e firmou o Contrato n. 0111/2022 com a CAGEPA com os seguintes valores, conforme cláusula terceira:

Figura 9 – Cláusula terceira do Contrato n. 0111/2022.

(...)

Fonte: ID 1239819, pág. 74.

70. Apesar da representante ter exposto em sua representação exemplos de taxas maiores praticadas por empresas do ramo de meios de pagamento, conforme o exposto anterior, as taxas praticadas no âmbito dos órgãos públicos tende a ser menor, talvez em razão do volume de transações.

71. Um exemplo é a própria Pagseguro que consta os seguintes valores de taxas em seu site e ofertou valores firmou o contrato com a CAGEPA com valores bem menores, veja-se:

Figura 10 – Taxas da Pagseguro na sua página da internet.

(...)

Fonte: <https://pagseguro.uol.com.br/para-seu-negocio/taxas-e-tarifas>.

72. Diante do exposto, o valor estimado não está abaixo do valor de mercado, estando de acordo com o art. 15, incisos III e V, da Lei n. 8.666/93.

3.2.4. Exigência de opção de parcelamento em até 24 meses

Alegações da representante

73. A representante alega que o edital exige que as empresas parcelem até 24 vezes no cartão de crédito e diz que não é possível, já que nenhuma empresa o faz.

74. Por fim, apresenta exemplos de empresas que não ofertam o parcelamento em 24 vezes e conclui que a grande maioria das empresas do mercado só parcelam em 12 vezes.

Manifestação da administração

75. A administração alega que essa possibilidade é amplamente utilizada para proporcionar ao usuário maior possibilidade de pagamento de suas dívidas, apresentando como comprovação o termo de referência da CAGEPA.

76. Ademais, afirma que essa prática de parcelamento vem sendo adotada pela ENERGISA em âmbito estadual, conforme banner anexado. 77. Por fim, diz que não houve nenhuma impugnação ao edital, causando estranheza a atitude da empresa interessada.

Análise técnica

78. A Lei 10.520/02 assim estabelece em seu art. 3, inciso II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifo nosso)**

79. Na tabela 3, do item 16.2 do termo de referência, é estabelecido a quantidade de parcelas, que tem como máximo 24 parcelas, veja-se:

Figura 11 – Quantidade máxima de parcelamento no cartão de crédito.

(...)

Fonte: ID 1229611, pág. 64.

80. Pois bem.

81. Com a finalidade de identificar a pertinência ou não da exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito feita pela CAERD no edital do pregão, este corpo técnico realizou pesquisa das formas de pagamento oferecidas por algumas companhias de água do Brasil, especialmente no que se refere ao limite de parcelamento das dívidas no cartão de crédito, sendo o resultado organizado no quadro abaixo:

Quadro 1 – Pesquisa em companhias de água acerca do parcelamento no cartão de crédito.

(...)

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

82. Em análise ao Quadro 1 e documentação anexa, identifica-se que a empresa que presta serviço à COMPESA e à CAERN é a Flexpag e a empresa que presta serviço à CAGEPA é a Pagseguro. Assim, das empresas pesquisadas, apenas as que contrataram a Flexpag oferecem parcelamento superior a 18 meses.

83. Adicionalmente, para verificação da prática usual adotada no mercado de meios de pagamento em relação ao parcelamento e levando em consideração as informações apresentadas na representação e pesquisa própria em sites de empresas privadas de renome que fornecem o serviço, encontrou-se o seguinte resultado, veja-se:

Quadro 2 – Parcelamento máximo no cartão de crédito de empresas de meios de pagamento.

(...)

Fonte: Elaborado pelo autor, 2023.

84. Analisando o Quadro 2, percebe-se que nenhuma das empresas pesquisadas oferece opções para parcelamento no cartão de crédito em 24 vezes, sendo o usual ou normal no mercado o parcelamento em 12 vezes, sendo que poucas oferecem a opção de 18 vezes. Ressalta-se que as 3 (três) últimas empresas do quadro foram incluídas na pesquisa de preços efetuada pela CAERD (ID 1229611, pág. 93), o que é contraditório, já que elas não atendiam a esse ponto do edital.

85. Além disso, a administração citou a ENERGISA, que estaria praticando o parcelamento em 24 vezes no cartão de crédito. Ao analisar o documento anexado pela administração, percebe-se que a empresa que presta serviço é a Flexpag, veja-se:

Figura 12 – Parte da propaganda da ENERGISA sobre parcelamento no cartão (Adaptada).

(...)

Fonte: ID 1239815.

86. Assim, a única empresa que poderia ofertar, em tese, o parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito seria a Flexpag, vencedora do certame, isso considerando que ela ofertaria essa quantidade na Energisa, conforme Figura 12 deste relatório baseada no banner apresentado pelos próprios responsáveis em sua manifestação. Por outro lado, em pesquisa na internet, encontrou-se que, na prática, a Flexpag está ofertando o parcelamento de até 21x no cartão de crédito na Energisa, veja-se:

Figura 13 – Parcelamento máximo da Energisa no site da Flexpag.

(...)

Fonte: <https://energisa.flexpag.com/#/auth/sign-in>.

87. Nesse sentido, a Flexpag também está oferecendo atualmente na CAERD o parcelamento no cartão de crédito em até 21x e não 24x, conforme regra do pregão, veja-se:

Figura 14 - Parcelamento máximo da CAERD no site da Flexpag.

(...)

Fonte: <https://flexpag.com/caerd-clientes-da-companhia-podem-parcelar-contas-de-agua-em-ate-21x-com-as-solucoes-da-flexpag/>.

88. Além disso, a Flexpag se porta em seu site na internet como uma empresa que oferta o parcelamento no cartão de crédito em até 21x, veja-se:

Figura 15 – Parcelamento máximo da Flexpag no seu site na internet.

(...)

Fonte: <https://flexpag.com/flexhub/>.

89. Assim, essas constatações indicam o direcionamento da licitação para a empresa Flexpag, já que o parcelamento máximo usual no mercado de meio de pagamentos para cartão de crédito é 12 vezes.

90. Esse corpo técnico entende que o parcelamento em 24 vezes no cartão de crédito pode ser importante para parte da população, principalmente para aquelas pessoas com dívida acumulada de competências anteriores. No entanto, exigir algo na licitação que não é comum no mercado tem a aptidão de impedir a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, comprometer a competitividade e direcionar a contratação, visto que a exigência se torna fictícia, afastando licitantes potenciais, sendo que o único licitante que, em tese, poderia cumprir o estabelecido, na prática, não o está.

91. Como alternativa ao parcelamento em 24 vezes no cartão de crédito exigido no edital, pode a administração, caso sinta necessidade, assim como fez a CAER21, estabelecer que, para parcelamentos de dívidas em parcelas superiores a 12 (doze), o valor seja cobrado diretamente nas próximas faturas.

92. Dessa forma, a exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito (tabela 3, do item 16.2 do termo de referência) está em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02, acarretando irregularidade.

93. Ademais, caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, entende-se prudente recomendar à CAERD que, nos futuros editais que tenham como objeto o serviço de meios de pagamento, adote o limite máximo de 12 vezes para parcelamento no cartão de crédito, já que é o parâmetro usual adotado pelo mercado, promovendo a escolha da proposta mais vantajosa, aumentando a competitividade e evitando o direcionamento da contratação.

94. Também se faz necessário, caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, recomendar à CAERD que, caso sinta necessidade, para parcelamentos de dívidas em parcelas superiores a 12 (doze), estabeleça que o valor seja cobrado diretamente nas próximas faturas.

Responsabilidades

95. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, por elaborar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02

96. A elaboração de termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, além de restringir a competição e direcionar a contratação para a empresa Flexpag.

97. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Messias Nazereno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, por aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02.

98. A aprovação de termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, além de restringir a competição e direcionar a contratação para a empresa Flexpag.

99. Importante destacar que existe a figura de quem elabora o termo de referência e de quem o aprova. Apesar de que no termo conste o Senhor Messias Nazereno Silveira Maia como área demandante, sem citar expressamente que ele o aprovou, deduz-se que ele foi o agente que efetivamente aprovou o documento.

100. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pela irregularidade.

3.2.5 Direcionamento da licitação

101. Com base nas irregularidades identificadas nos itens 3.2.1 e 3.2.4 deste relatório, conclui-se que o Pregão Eletrônico n. 008/2022 da CAERD está direcionado para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A., visto que a combinação de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica específico no ramo de "utilities" e de opção de parcelamento em até 24 meses restringiu de tal forma a competitividade do certame que apenas uma empresa conseguiria, em tese, atender a todas as exigências.

102. Assim o direcionamento do Pregão Eletrônico n. 008/2022 da CAERD para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A está em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88, acarretando irregularidade.

103. Diante da gravidade do apontamento, entende-se prudente que esta Corte de Contas, caso a irregularidade se confirme após o contraditório e ampla defesa, encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO para que sejam adotadas as providências cabíveis em sua área de competência, visto que os achados consignados neste relatório podem ter reflexos na esfera penal e/ou civil, principalmente em relação ao art. 337-F²² do Código Penal (frustração do caráter competitivo de licitação) e ao art.11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), inciso V²³, da Lei de Improbidade Administrativa.

104. Diante disso, também se entende prudente que seja expedida determinação à CAERD que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 008/2022 ou, caso esteja findando, que o prorrogue apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, ou até que o TCE-RO decida conclusivamente sobre a matéria.

Responsabilidades

105. Identifica-se a responsabilidade do Senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, por elaborar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) direcionado para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

106. A elaboração de termo de referência (ID 1229611, pág. 69) direcionado para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, além de restringir a competição e direcionar a contratação para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A.

107. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Messias Nazereno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, por aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) direcionado para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

108. A aprovação de termo de referência (ID 1229611, pág. 69) direcionado para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A contribuiu no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, além de restringir a competição e direcionar a contratação para a empresa Flexpag.

109. Importante destacar que existe a figura de quem elabora o termo de referência e de quem o aprova. Apesar de que no termo conste o Senhor Messias Nazereno Silveira Maia como área demandante, sem citar expressamente que ele o aprovou, deduz-se que ele foi o agente que efetivamente aprovou o documento.

110. Algumas constatações indicam que houve dolo por parte dos responsáveis. A primeira constatação é que, de acordo com o quadro comparativo de preços/taxas do pregão da CAERD (ID 1229611, pág. 93), dentre as propostas retiradas de sites na internet, nenhuma das 3 (três) empresas (GETNET²⁴, IUGU GET. FINANCEIRA²⁵ e SAFE2PAY²⁶) se autodenomina da área de utilities em sua página na internet. Por outro lado, identifica-se que a única empresa que a CAERD solicitou proposta formalmente foi a empresa INFOCUSWEB - TECNOLOGIA E NEGOCIOS S.A, cujo nome fantasia é Flexpag, que se autodenomina de "a fintech das utilities".

111. Outra constatação é que, ao analisar o Quadro 2, percebe-se que nenhuma das empresas pesquisadas oferece opções para parcelamento no cartão de crédito em 24 vezes, sendo o usual ou normal no mercado o parcelamento em 12 vezes, sendo que poucas oferecem a opção de 18 vezes. Importante destacar que as 3 (três) últimas empresas do quadro foram incluídas na pesquisa de preços efetuada pela CAERD (ID 1229611, pág. 93), o que é contraditório, já que elas não atendiam, de fato, a esse ponto do edital.

112. Ademais, a administração, em sua manifestação, citou a ENERGISA, que estaria praticando o parcelamento em 24 vezes no cartão de crédito. Ao analisar o documento anexado pela administração, percebe-se que a empresa que presta serviço é a Flexpag. Por outro lado, em pesquisa na internet, encontrou-se que, na prática, a Flexpag está ofertando o parcelamento de até 21x no cartão de crédito na Energisa,

113. Por último, a Flexpag também está oferecendo atualmente na CAERD o parcelamento no cartão de crédito em até 21x e não 24x, conforme regra do pregão.

114. Dessa forma, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pela irregularidade.

16. Pois bem. De acordo com a manifestação do corpo técnico sobre a necessidade de audiência dos responsáveis, tendo em vista as irregularidades remanescentes, quais sejam:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.;

b) Exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02;

c) Possível direcionamento para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.

17. Assim, em razão das irregularidades identificadas, há que chamar em audiência o senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, CPF: ***.573.332-**, em razão de ter elaborado o Termo de Referência (ID=1229611, pág. 109) do Pregão Eletrônico n. 008/2022.

18. Também, deve-se promover a audiência do senhor Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, CPF: ***.709.942-**, em razão de ter aprovado o Termo de Referência (ID=1229611, pág. 109) do Pregão Eletrônico n. 008/2022.

19. É importante considerar, ainda, que as irregularidades relacionadas nas conclusões expressas no relatório técnico (ID=1464042) e nesta decisão não são taxativas, devendo a defesa se ater aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita, tendo em vista que poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

20. Finalmente, quanto a proposta de encaminhamento realizada pelo corpo técnico de recomendações e de determinação à Caerd que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 008/2022 ou, caso esteja findando, que o prorrogue apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação, tenho que, diante do que se abstrai do conjunto processual e da fase na qual se encontra os presentes autos, deve-se aguardar a emissão de juízo conclusivo de mérito.

21. Por todo o exposto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **decido**:

I – Considerar cumprida a determinação constante do item III da Decisão Monocrática n. 00226/22-GABFJFS, acostada ao ID=1233303;

II – Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, CPF: ***.573.332-**, para que, querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, por elaborar o Termo de Referência (ID=1229611, pág. 109) do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO, com a existência das seguintes irregularidades:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.;

b) Exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02;

c) Possível direcionamento para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.;

III – Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do senhor Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, CPF: ***.709.942-**, para que querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, por aprovar o Termo de Referência (ID=1229611, pág. 109) do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO, com a existência das seguintes irregularidades:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.;

b) Exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02;

c) Possível direcionamento para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Promova a **publicação** desta decisão;

b) Expeça mandado de **audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que os senhores Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, CPF: ***.573.332-**, e Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, CPF: ***.709.942-**, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nela, tudo quanto entender de direito para sanar as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

c) **Anexe** ao respectivo mandado cópia desta Decisão e do relatório de instrução preliminar (ID=1464042), bem como informe aos responsáveis, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

d) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **revogue** o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

e) No caso da citação editalícia fracassar, nomeie, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

f) **Intime** da decisão o interessado, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

g) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

h) **Sobresteje** os autos para acompanhamento do prazo consignado nos itens II e III, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, para o prosseguimento do feito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS- AIII

[1] 14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes: a. **Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia)** – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes. (Grifos nossos)

[2] 12 TRANSFERÊNCIA DOS VALORES ARRECADADOS 12.1 O repasse deve ser efetuado conforme cada transação realizada, descrita nos seguintes formatos:

12.1.1 Transações de recebimento por PIX e Débito: o repasse deve ocorrer no segundo dia útil (D+2). 12.1.2 Transações de recebimento por Crédito: o repasse deve ocorrer até 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.3 Transações por Crédito Parcelado: o repasse do valor total parcelado deve ocorrer 30 (trinta) dias corridos após a data da transação (D+30). 12.1.4 A CONTRATADA deve possibilitar a antecipação dos créditos a receber em favor da CAERD, com cobrança de taxas, de acordo com a proposta de preços. (Grifos nossos) 16 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS (...) 16.6 A licitante deverá apresentar proposta de taxa de antecipação de recebíveis, ao mês, pro-rata-dia, para as modalidades crédito à vista e parcelado, com repasse em até 02 dias do pagamento. 16.6.1.1A taxa de antecipação não servirá de base de cálculo para a disputa; 16.6.1.2A taxa de antecipação dos recebíveis não poderá ser superior a 1,99% ao mês, referente a média das cotações obtidas no mercado; 16.6.1.3Ficará a critério da CAERD antecipar os recebíveis. (Grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01109/23 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal.
ASSUNTO: Pensão civil municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.
INTERESSADO: Mauro Gaspar – CPF n. ***.124.822-**
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte, CPF n. ***.867.222-** – Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO VITALÍCIO. VALORES DIFERENTES EM DOCUMENTOS DIVERSOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. INTERESSE PÚBLICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0332/2023-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade de ato concessório de pensão civil formalizado pela Portaria nº. 063/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 27.10.2022, e mais tarde retificada pela Portaria nº 069/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, de 22.11.2022 (pág. 4 do ID1389898).

2. O ato teve como beneficiário o senhor Mauro Gaspar, cônjuge da senhora Cleide Lourdes Rosa Brito, servidora do município de Machadinho do Oeste, no cargo de professora, falecida em 20.02.2020 (ID 1389901).

3. Em sua manifestação, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator admoestar o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, para que, querendo, apresente esclarecimentos acerca do benefício da pensão concedida ao senhor Mauro Gaspar (Cônjuge), beneficiário da Senhora Cleide Lourdes Rosa Brito, tendo em vista, que o valor do primeiro benefício de pensão não guarda consonância com o valor elaborado na planilha de pensão.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste momento, tendo em vista o Provimento n. 1/2020, que fixou a previsão de que os benefícios que não ultrapassem o valor de quatro salários mínimos receberão parecer em momento posterior.

5. É o relatório necessário.

6. Pois bem. Ao confrontar as informações processuais, a unidade técnica constatou que o valor do primeiro benefício de pensão não era o mesmo que o valor demonstrado na planilha de pensão elaborada pelo instituto.

7. Ou seja, enquanto a planilha demonstra o valor de R\$ 2.024,49 (dois mil e vinte quatro reais e quarenta e nove centavos), o recibo de pagamento contém o valor R\$ 2.347,26 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos).

8. Assim, é necessário que o Instituto esclareça a diferença encontrada, com o fim de garantir a regularidade do valor destinado ao beneficiário.

9. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos acerca da diferença de valores expostos na planilha de pensão elaborada pelo instituto previdenciário e no comprovante de recebimento de pensão anexados aos autos, todos referentes ao benefício da pensão concedido ao senhor Mauro Gaspar, beneficiário da senhora Cleide Lourdes Rosa Brito.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.IV.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02182/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADO (A): Maria Cristina Pereira de Lima (cônjuge), CPF n. ***.329.602-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Registro de pensão civil por morte. 2. Ato emitido com referência equivocada a dispositivo da Lei Complementar Municipal n. 404/2010. 3. Determinação. 4. Retificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0331/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria n. 354/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 08/09/2021 (ID 1438435), publicado na edição n. 3054 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 20/09/2021, do instituidor Abelardo Freitas de Lima, CPF n. ***.846.612-**, falecido em 16/11/2020 (certidão de óbito à p. 1 do ID 1438435), tempo em que se encontrava aposentado – aposentadoria voluntária^[1] registrada pelo TCE/RO – Processo n. 2203/15/TCE-RO – Acórdão AC1-TC 01925/16, no cargo de mecânico de automóvel, classe B, referência VIII, cadastro n. 897530.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Maria Cristina Pereira de Lima (cônjuge), CPF n. ***.329.602-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (26/05/2021), com fundamento no art. 40, § 1º, 2º, 6º e 7º da LC Municipal n. 404/10 c/c art. 6º-A da EC n. 70/2012, c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu art. 9º, "a", art. 54, I, art. 55, II, art. 59, art. 62, I, "a" e art. 64, I.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1440136), realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. No caso em apreço, antes de qualquer manifestação acerca da legalidade ou não da pensão concedida, observa-se a necessidade de a Portaria n. 354/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 08/09/2021, ser retificada, dada a impropriedade constatada em sua fundamentação.

8. O servidor falecido, instituidor da pensão, já se encontrava aposentado ao tempo de seu passamento, tendo o respectivo ato concessório sido considerado legal e registrado por este Tribunal por intermédio do Acórdão AC1-TC 01925/16, cujo item I colaciono abaixo:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Abelardo Freitas de Lima, CPF n. 027.846.612-53, ocupante do cargo de Mecânico de Automóvel, Classe B, Referência VII, Carga Horária 40 horas, matrícula n. 897530, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.1.2015, publicado no DOM n. 4.882, de 5.1.2015, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010; (destaquei)

9. Portanto, tratava-se de aposentadoria voluntária, amparada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

10. Ocorre que, a portaria ora em análise foi fundamentada em dispositivos constitucionais e legais que tratam da aposentadoria por invalidez, quais sejam o art. 40, § 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar Municipal n. 404/10 e art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, estando abaixo colacionadas as respectivas redações:

Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 77 desta lei complementar.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

11. De maneira equivocada, portanto, o ato em apreço invocou dispositivo afeto à aposentadoria por invalidez, o que deverá ser suprimido, dada a sua completa dissonância com a situação jurídica que se pretende consolidar.

12. Assim, sem mais delongas, antes de analisar a legalidade da concessão para fins de registro, o referido ato deverá ser retificado para deixar de fazer referência aos dispositivos legais dantes mencionados.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipam, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Retifique** a Portaria n. 354/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 08/09/2021 (ID 1438435), publicado na edição n. 3054 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 20/09/2021, por meio da qual se concedeu pensão à Senhora Maria Cristina Pereira de Lima (cônjuge), CPF n. ***.329.602-**, a fim de fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c art. 9º, alínea "a", art. 54, inciso I, art. 55, inciso II, art. 59, artigo 62, inciso I, alínea "a" e art. 64, inciso I, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10;

b) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro oficial, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Ipam quanto à decisão, bem como **acompanhar** o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I

[1] Portaria n. 02/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.1.2015, publicado no DOM n. 4.882, de 5.1.2015.

[2] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02130/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADOS (AS): Geceleia Maria Soares Kalki (CPF n. ***.132.912-**) e Isabela Maia Kalki (CPF n. ***.788.982-**) **RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira, CPF ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. AUTOS CONSTITUÍDOS COM DUAS PORTARIAS CONCESSÓRIAS DISTINTAS. À SGCE PARA NOVA ANÁLISE.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0334/2023-GABFJFS

Os presentes autos foram constituídos a partir das Portarias n. 404 e 405/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, ambas de 01/11/2019 (p. 6 e 11 do ID 1431621).

2. A Portaria n. 404/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM concedeu pensão por morte a Geceleia Maria Soares Kalki (CPF n. ***.132.914-**) e a Isabela Maia Kalki (CPF n. ***.788.982-**), no percentual de 50% a cada uma delas, em função do falecimento de Aguimar Kalki, ocorrido em 25/07/2019 (atestado de óbito à p. 8 do ID 1431621), marido e pai, respectivamente, das beneficiárias.
3. Por ocasião do óbito, o segurado estava aposentado no cargo de professor, nível II, referência 04, com carga horária de 40h, sob o cadastro n. 115982.
4. Quanto à Portaria n. 405/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01/11/2019, esta concedeu pensão por morte apenas a Isabela Maia Kalki (CPF n. ***.788.982-**), também em função do falecimento de Aguimar Kalki, seu pai, no percentual de 100%.
5. O servidor instituidor estava aposentado no cargo de professor, nível II, referência 10, carga horária de 25h, sob o cadastro 175994.
6. Tratando-se de benefício cuja análise se dá por meio do rito sumário, o corpo instrutivo emitiu a informação técnica juntada no ID 1440129, após identificar a apresentação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, remetendo o feito para análise monocrática do relator.
7. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
8. Eis o essencial a relatar.
9. Fundamento e decido.
10. Os autos não estão maduros para deliberação.
11. Vê-se que num mesmo processo estão juntados documentos que se referem a benefícios distintos, tendo em consideração que o instituidor, servidor municipal aposentado, gozava de duas aposentadorias ao tempo de seu óbito.
12. Tendo essa circunstância passado ao largo da apreciação técnica, é mister a sua devolução à unidade técnica para que esta verifique se foram apresentados nestes autos toda a documentação necessária à manifestação desta Corte acerca das pensões concedidas em função das duas matrículas do servidor, devendo constituir autos próprios, adequadamente instruídos, para cada análise.
13. Caso, eventualmente, se constate a necessidade de diligenciar junto ao órgão previdenciário de origem, à luz do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, delego ao titular da unidade técnica a competência para fazê-lo, a fim de que ultime as providências necessárias para que tanto a Portaria n. 404 quanto a Portaria n. 405/ DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, ambas de 01/11/2019 (p. 6 e 11 do ID 1431621), sejam apreciadas por este Tribunal em processos adequadamente instruídos com as peças exigidas na Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO .
14. Isso posto, este conselheiro relator delibera por:

I – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da unidade responsável pela instrução dos autos, que reavalie a documentação constante neste feito levando em consideração a existência de duas portarias concedendo benefícios distintos de pensão, em função de o instituidor acumular em vida 02 (duas) aposentadorias, devendo garantir que cada uma das pensões seja analisada em processo específico constituído com todos os documentos exigidos na Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO;

II – Delegar ao titular da unidade técnica a competência para realizar as diligências eventualmente necessárias para sanear os processos, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de cumprir a determinação constata no item anterior;

III - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão, na forma do art. 40 da Resolução 303/2019, com a posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 21 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00133/23

PROCESSO: 1562/2017/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADOS: João Alves Siqueira – CPF n. ***.318.357-**

Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**

RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF n. ***.318.357-**

Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**

Francisco Soares Neto Segundo – CPF n. ***.673.574-**

ADVOGADO: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO 8.349

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

MONITORAMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O plano de ação apresentado atendeu as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00081/22 (Proc. n. 1562/2017), devendo, portanto, ser homologado.

2. Nos termos da Resolução 228/2016, deve ser determinado ao gestor que encaminhe relatório de execução do plano de ação demonstrando as ações já implementadas, para o monitoramento da Corte de Contas, até o seu cumprimento integral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Governador Jorge Teixeira, conforme determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL – TC 134/17, prolatado no processo n. 4103/16/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumpridos os itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00081/22, exarado neste processo, de responsabilidade de Gilmar Tomaz de Souza e Francisco Soares Neto, com fulcro nos argumentos expostos neste voto;

II – Homologar o plano de ação apresentado pelo Município de Governador Jorge Teixeira tendo em vista o cumprimento dos requisitos formais dispostos no art. 3º, VI, e a elaboração deste ao molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCERO;

III – Determinar ao atual Prefeito, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), e atual Controlador-Geral do Município, Francisco Soares Neto (CPF n. ***.673.574-**) ou quem vier a substituí-los, que apresentem a esta Corte o 1º relatório de execução do Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, constando informações atualizadas e documentação comprobatória acerca dos responsáveis, o estágio atual de execução das ações, os indicadores de atingimento das metas previstas e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações que acharem necessário encaminhar, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Alertar os responsáveis que o não cumprimento das medidas determinadas pode ensejar a aplicação de penalidades, conforme previsto no art. 21, § 2º, da Resolução 228/2016/TCERO e art. 55, inciso IV, da LC 154/96;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que após o transcurso do prazo do item III deste acórdão, aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise quanto à necessidade de autuar processo de monitoramento, estando desde já autorizada a SGCE a requerer essa autuação; podendo ainda, a SGCE: i) diligenciar junto ao jurisdicionado para colher informações sobre o andamento das ações exaradas no plano de ação e ii) inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias, dispensando-se, nesse caso, a autuação do processo de monitoramento imediatamente;

VI – Notificar Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito, e Francisco Soares Neto (CPF n. ***.673.574-**), Controlador-Geral, ou quem os substituam, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item III deste acórdão;

VII – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00144/23

PROCESSO: 2155/2018-TCER-RO. (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro.
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, no tocante à observância da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal nº. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
RESPONSÁVEIS: Eliezer Silva Pais – CPF nº ***.281.592 - **. Ivair José Pais – CPF nº ***.527.309 - **. RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

CUMPRIMENTO LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO. CONTRAproducente continuar monitorando as ações oriundas da fiscalização que deu origem ao processo. necessidade de redefinição da estratégia de ações fiscalizatórias DA CORTE DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Havendo a comprovação do não atendimento do que foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em regra, deverá ser aplicada sanção, por descumprimento de determinação, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996.

2. Constatada, todavia, a incidência de motivos supervenientes, diante dos efeitos jurídicos decorrentes da edição da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que surgiu no mundo jurídico após a prolação da decisão do Tribunal de Contas, prevendo disposições relativas ao novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, contendo importantes inovações de obediência obrigatória, com a fixação de prazos para a sua implementação, torna-se inócua as balizas determinadas, o que impõe, excepcionalmente, a não aplicação de multa no caso concreto, em atenção ao que preceitua o princípio da primazia da realidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Monte Negro, especialmente no que tange à observância da Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei nº. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo nº. 3011/2014/TCE-RO, que trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação contida no item “I” da Decisão Monocrática nº 0182/2020-GCJEPPM, de 18/12/2020 (ID. 979375), por parte do atual Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, CPF nº. ***.527.309-**, e do atual Controlador-Geral do município, Eliezer Silva Pais, CPF nº. ***.281.592-**, ante a não apresentação do plano de ação com detalhamento necessário, de modo a permitir a aferição de sua exequibilidade e o seu monitoramento – conforme modelo apresentado no Relatório Técnico acostado ao ID. nº 968185;

II – Deixar de sancionar, excepcionalmente, os jurisdicionados mencionados no item I da presente decisão, em razão das significativas alterações ocorridas na legislação federal, pela Lei Federal nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual enseja uma nova abordagem fiscalizatória no âmbito dos Tribunais de Contas, por causa do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, cujo conteúdo jurídico contém importantes inovações de obediência obrigatória, inclusive quanto aos prazos para a sua efetiva implementação, o que, por isso, tornou inócuo as balizas determinadas na Decisão Monocrática nº. 0182/2020-GCJEPPM, diante do novo cenário normativo incidente na hipótese em apreço, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsáveis indicado no item I, ou quem os substitua, para que tome ciência deste acórdão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, futuramente, de acordo com o Plano Anual de Fiscalizações deste Tribunal, syndique os contornos fáticos e jurídicos afetos ao saneamento básico do Município de Monte Negro, observando, para tanto, os novos parâmetros legais da Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecidos pela Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, alertando que, o art. 19 da citada lei federal estabeleceu que os titulares de serviços públicos de saneamento básico deveriam publicar seus planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive quanto à sua publicação e arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00019/23

PROCESSO N: 0950/2023/TCE-RO (apenso n. 1.772/2022/TCE-RO).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
 RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 11 a 15 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, E DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a parcial conformidade da execução orçamentária e financeira, e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, e de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, que não inquinam as contas à reprovação.

4. Tais desconpassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 11 a 15 de setembro de 2023, em Sessão Ordinária Virtual, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, e:

CONSIDERANDO que é competência privativa da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2022 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), no qual alcançou 26,96%, e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 74,10%, na saúde, com 32,30%, e no repasse financeiro ao Poder Legislativo

Municipal, no percentual de 6,31%, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de 54% da RCL, fixado no art. 20, III, "b" da LRF, tendo alcançado o percentual de 46,47% daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à "regra de ouro", à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO a nota "A" da Capacidade de Pagamento (Capag) do município, em razão de ter alcançado os percentuais de 11,53%, 79,75% e 21,04% para os indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, respectivamente, atendendo a esta condição para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais relativas ao não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, e à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquirá-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00134/23

PROCESSO N: 0950/2023/TCE-RO (apenso n. 1.772/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 11 a 15 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO

EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, E DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C À RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a parcial conformidade da execução orçamentária e financeira, e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, e de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, que não inquilam as contas à reprovação.

4. Tais desconpassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.

6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito no exercício de 2022, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a GESTÃO FISCAL do exercício de 2022 do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito no exercício de 2022, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCRITAS, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para que elabore:

a) manual de procedimentos contábeis contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (iii) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; e (iv) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis, determinado no item IV, "d" do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 1.670/2017/TCE-RO), e reiterado no item IV do Acórdão APL-TC 00506/18 (Processo n. 1.879/2018/TCE-RO) e no item III, "b" e "h" do Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO);

b) manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iii) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (iv) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (v) rotinas que

assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vi) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinado no item IV, "e" do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 1.670/2017/TCE-RO), e reiterado no item IV do Acórdão APL-TC 00506/18 (Processo n. 1.879/2018/TCE-RO) e no item III, "c" e "i" do Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO);

c) plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, conforme disposto no art. 11 da LC n. 101, de 2000, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988; (vi) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (vii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos e procedimento padrão; (viii) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (ix) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e a prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com as disposições da Resolução CONFEA n. 345 e da Lei Federal n. 5.194, de 1966, determinado no item IV, "f" do Acórdão APL-TC 00263/18 (Processo n. 1.670/2017/TCE-RO), e reiterado no item IV do Acórdão APL-TC 00506/18 (Processo n. 1.879/2018/TCE-RO) e no item III, "d" e "j" do Acórdão APL-TC 00128/21 (Processo n. 1.685/2020/TCE-RO).

IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Senhor RENATO SANTOS CHISTÉ, CPF n. ***.388.832-**, Controlador Geral, ou a quem o substitua na forma da Lei, que se manifeste, nos relatórios anuais da unidade de controle interno que integrarão as prestações de contas dos próximos exercícios, a respeito do resultado das medidas adotadas para aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa recomendadas no item VI deste dispositivo;

V - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, o atual Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) cumpra o prazo para a utilização dos saldos residuais do FUNDEB disposto no art. 25, § 3º da Lei Federal n. 14.113, de 2020, aplicando-os, portanto, até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente;

b) envie nas próximas prestações de contas o expresso e indelegável pronunciamento sobre as contas e o parecer de controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, conforme disposto no art. 49 da LC n. 154, de 1996;

c) atente à possibilidade deste Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela não aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no item III deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, por analogia, às disposições do § 1º do art. 16 e caput do art. 18 da LC n. 154, de 1996;

VI - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que implemente, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, no mínimo, as seguintes medidas: (i) realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e dos créditos que possuem montante mais elevado; (ii) normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando as unidades administrativas responsáveis por cada etapa; (iii) promover a capacitação dos agentes públicos responsáveis pela gestão dos créditos da dívida ativa a respeito dos eventos legais, que podem interromper ou suspender a contagem do prazo, ou impor o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança de tais direitos; (iv) estabelecer procedimentos eficientes para agilizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, a exemplo de juntar em um único processo de cobrança todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não adimplidos, e créditos oriundos de autos de infração ou de lançamento de tributo, de modo a alcançar o valor de alçada para execução fiscal; (v) estimular a negociação e o parcelamento de débitos por meio de critérios claros para a concessão desses benefícios; (vi) intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e do ajuizamento de execuções fiscais; (vii) instituir mecanismo de controle dos créditos inscritos em dívida ativa que permita o contínuo monitoramento, no mínimo, da variação do estoque nos últimos 3 anos; do montante e do prazo prescricional dos créditos que ainda não sejam objeto de cobrança; do total do estoque em cobrança judicial; do total do estoque em protesto extrajudicial; das inscrições realizadas; do valor e do percentual arrecadado; das prescrições e das demais baixas administrativas;

VII - INTIME-SE, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) o Senhor HÉLIO DA SILVA, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, via DOeTCE-RO;

b) o Senhor RENATO SANTOS CHISTÉ, CPF n. ***.388.832-**, Controlador Geral da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, via DOeTCE-RO;

c) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que, após o trânsito em julgado, autue processo específico para monitoramento das determinações reiteradas exaradas no item III deste dispositivo, com cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, na forma abaixo especificada, devendo, em seguida, ser encaminhado ao DEPARTAMENTO DO PLENO:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III do Acórdão APL-TC XXXXX/23, exarado nos autos do Processo n. 0950/2023/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, CPF n. ***.835.562-**, Prefeito Municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

X - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - PUBLIQUE-SE, na forma da lei;

XIII - JUNTE-SE;

XIV - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XV - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00132/23

PROCESSO: 01356/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n.

1011/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia - Nova Previ

RESPONSÁVEIS: Nilson Gomes de Sousa - CPF n. ***.253.402-**

Renato Santos Chiste, CPF n. ***.388.832-**

Valdomiro Antunes de Souza, CPF n. ***.306.592- **

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. É de se determinar à unidade de controle interno que fiscalize as ações pendentes de cumprimento do plano de ação, com supedâneo no art. 74, § 1º, da Constituição Federal (precedentes: Acórdão APL-TC 00037/22 referente ao processo 01127/21, Acórdão APL-TC 00110/23 referente ao processo 01404/21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para monitorar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00418/20, exarado no Processo n. 2421/18/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumpridas as ações que tratam os Projetos 01, 02, 06, e 07 do plano de ação, em atendimento ao item III do Acórdão APL-TC 00418/20, exarado no processo n. 02421/18;

II – Julgar parcialmente cumpridas as ações que tratam os Projetos 03, 05 e 08 do plano de ação, em atendimento ao item III do Acórdão APL-TC 00418/20, exarado no processo n. 02421/18;

III – Julgar não cumpridas as ações dos Projetos 04 e 09 do plano de ação, inobservando a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00418/20, exarado no processo n. 02421/18;

IV - Determinar ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Nilson Gomes de Sousa (CPF: ***.253.402-**), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que adote providências para:

a) implementar integralmente as ações n. 03, 04, 05, 09 e 08, informando seu cumprimento por meio de tópico específico na prestação de contas do NOV PREVI, exercício de 2023, podendo, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo; devendo ser alertado que o não atendimento da determinação, sem causa justificada, o torna passível das penalidades previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) cumprir integralmente as determinações do item II, alíneas "a", "b", "c" e "d", do Acórdão APL-TC 00220/18, reiterado pelo Acórdão APL-TC 00247/22, quando da apresentação da prestação de contas do Instituto, exercício de 2023.

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Valdomiro Antunes de Souza (CPF n. ***.306.592- **), ou a quem o substitua na forma da lei, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item II deste acórdão, fazendo constar tópico específico nos relatórios de auditoria, podendo, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

VI – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, neste momento, porque evidenciado o esforço demonstrado pela Administração do NOVA PREVI em implementar as ações previstas no plano de ação, bem ainda por tratar-se do 1º relatório de execução do Plano de Ação;

VII – Notificar Nilson Gomes de Sousa (CPF: ***.253.402-**), Diretor Executivo do NOVA PREVI, e Valdomiro Antunes de Souza (CPF n. ***.306.592- **), Controlador-Geral, ou quem os substituam, na forma do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca das determinações contidas nos itens IV e V deste Acórdão;

VIII – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02016/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Cumprimento de Acórdão)
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 1712/20.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. ***.507.182-**
 Marinalva Resende Vieira – CPF n. ***.287.122-**
 Nelson Tacaqui Sakamoto - CPF: ***.839.609-**
 Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**
 Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992.**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS EM DISPOSITIVO DE ACÓRDÃO. CORREÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 182 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE.

DM 0117/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Proc. n. 1712/20/TCE-RO, visando constatar a responsabilidade dos agentes públicos que concorreram diretamente para o desequilíbrio econômico-financeiro, apurado no exercício de 2019, no Município de Ouro Preto do Oeste.
2. Após ser julgada procedente, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal de Contas, e publicado o respectivo acórdão (APL-TC 00125/23^[1]), observou-se, no seu dispositivo, inexactidão material, corrigível por decisão monocrática, nos termos do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal^[2].
3. É o relatório do necessário.
4. Decido.
5. Sem delongas, apresentei proposta de voto na Sessão Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023, aprovada à unanimidade por aquele Colegiado, pela aplicação de multa aos responsáveis e reiteração das determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00215/21, (exarado no Proc. 1712/2020), convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas.
6. Porém, após a publicação do Acórdão APL-TC 00125/23, verificou-se a ausência em seu dispositivo de determinação para cumprir o item III do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Proc. 1712/2020.
7. Eis o teor da determinação sugerida pelo MPC, acolhida pelo Pleno da Corte, *verbis*:
 II – Sejam reiteradas as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00215/21, proferido nos autos de nº 01712/20, endereçando-as diretamente à atual gestão do município, para que adote providências tendentes a implementar, dentre outros pontos, ações do Sistema de Controle Interno objetivando o estabelecimento de controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas;
8. Vê-se, então, que se trata de erro material, tornando-se possível a correção do acórdão mencionado por decisão monocrática, nos termos do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
9. Acrescente-se que o Código de Processo Civil disciplina no inciso I do art. 494^[3] a faculdade do julgador alterar inexactidões materiais, ou seja, equívocos observados na forma de expressão do julgamento.
10. Diante disso, acrescentarei novo item ao Acórdão APL-TC 00125/23 constando a aludida determinação, da seguinte forma:

11. **Onde se lê:**

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC.

IX – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VI, VII e VIII deste acórdão, archive-se o processo.

12. **Leia-se:**

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), ou quem o substitua na forma da lei, que cumpra as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00215/21 (exarado no Proc. 01712/20), especialmente as providências a fim de implementar, dentre outros pontos, as ações do Sistema de Controle Interno para o estabelecimento de controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas; comprovando sua execução quando do envio a este Tribunal da prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023, registrando as informações em tópico específico do relatório de auditoria;

IX – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, senhor Eliabe Leone de Souza (CPF n. ***.770.992.**), ou a quem o substitua na forma da lei, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item VIII deste acórdão, fazendo constar tópico específico nos relatórios de auditoria, podendo, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

X – Notificar os senhores Juan Alex Testoni e Eliabe Leone de Souza, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item VIII deste Acórdão;

XI – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o MPC, na forma regimental;

XII – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VII, X e XI deste acórdão, archive-se o processo.

13. **Pelo exposto, decido:**

I – Corrigir, com fundamento no art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a inexistência material detectada no Acórdão APL-TC 00125/23, nos termos da fundamentação precedente.

Com essa correção, o dispositivo do Acórdão APL-TC 00125/23 passa a ser redigido da seguinte forma:

“I – Julgar a presente fiscalização de atos e contratos considerando cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020;

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício;

III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas no exercício de 2019;

IV - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Nelson Tacaquui Sakamoto, Controlador Interno no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os senhores Vagno Gonçalves Barros, Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaquui Sakamoto efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, nos termos do art. 3º, caput”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

VII - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), ou quem o substitua na forma da lei, que cumpra as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00215/21 (exarado no Proc. 01712/20), especialmente as providências a fim de implementar,

dentre outros pontos, as ações do Sistema de Controle Interno para o estabelecimento de controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas; comprovando sua execução quando do envio a este Tribunal da prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2023, registrando as informações em tópico específico do relatório de auditoria;

IX – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, senhor Eliabe Leone de Souza (CPF n. ***.770.992.**), ou a quem o substitua na forma da lei, que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item VIII deste acórdão, fazendo constar tópico específico nos relatórios de auditoria, podendo, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

X – Notificar os senhores Juan Alex Testoni e Eliabe Leone de Souza, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item VIII deste Acórdão;

XI – Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o MPC, na forma regimental;

XII – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VII, X e XI deste acórdão, arquite-se o processo”.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a nova publicação do Acórdão APL-TC 00125/23, dessa vez com a correção da inexatidão material como indicada nesta decisão;

III – Intimar os responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o MPC, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para prosseguimento do feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID=1450629.

[2] Art. 182. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

[3] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00136/23

PROCESSO: 02065/23-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00082/23, proferido no Processo n. 00570/22/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADA: Rosineide Kempim (CPF: ***.984.522-**), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), embargante.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.
 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo manejados para a correção dos vícios de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, de natureza interna, isto é, porventura existentes no texto da decisão combatida.
 3. Havendo obscuridade pela ausência de previsão das competências de Secretária Municipal nos fundamentos do acórdão combatido, deve-se aclarar a embargante quanto à competência para o cumprimento de determinação da Corte de Contas. E, ausentes demais máculas, não há a necessidade de atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno. (Precedente: Acórdão AC2-TC 00532/18, Processo n. 02340/18-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00049/23, Processo n. 02705/22/TCE-RO.).
3. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pela Senhora Rosineide Kempim, Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), em face do Acórdão APL-TC 00082/23 (precisamente do item II), proferido nos autos da Representação, Processo n. 00570/22/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração – opostos pela Senhora Rosineide Kempim (CPF: ***.984.522-**), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), em face do Acórdão APL-TC 00082/23 (precisamente do item II), proferido nos autos da Representação, Processo n. 00570/22/TCE-RO, em que foi determinada a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e da interessada para a disponibilização, no Portal da Transparência do referido município e na página eletrônica da SEMESC, da documentação referida nos itens II, “b”, e III, “b”, da DM 0178/2022-GCVCS/TCE-RO – em razão do preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

II – No mérito, conceder provimento parcial tão somente para aclarar que a Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), a teor Carta de Serviços ao Usuário da SEMESC elaborada na linha da Lei Complementar Municipal nº 689, de 31 de outubro de 2017 e do Decreto nº 15.431, de 03 de setembro de 2018, tem responsabilidade pelo acesso à informações e, por via de consequência, pelo cumprimento da determinação presente no item II do Acórdão APL-TC 00082/23, não havendo erro material a ser corrigido no decisum hostilizado, conforme exige o art. 33, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno;

IV – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00082/23, pelos seus próprios fundamentos;

V – Intimar do teor deste acórdão a embargante, Senhora Rosineide Kempim (CPF: ***.984.522-**), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), e eventuais advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2174/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Alex Sander da Silva Morong, CPF n. ***.346.362-**
ASSUNTO: Suposta irregularidade em obra realizada na Linha C-80, em promovida pela Prefeitura de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**, prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE, CONFORME ART. 9º, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de comunicado sobre possíveis irregularidades na obra realizada na Linha C-80 promovida pela Prefeitura de Rio Crespo.
2. Empreendida a análise de seletividade, não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.
3. Arquivamento, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0333/2023-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar (PAP) instaurado em razão de o interessado epigrafado ter, por meio da Ouvidoria de Contas, vindo a esta Corte comunicar suposta irregularidade envolvendo obra da Prefeitura de Rio Crespo para o alargamento da Linha C-80.

2. Segundo o comunicante, normas ambientais estariam sendo infringidas, informando que os mesmos fatos já tinham sido levados ao conhecimento do Ministério Público do Estado e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.
3. Após o recebimento da documentação e sua autuação determinada pelo e. ouvidor, o feito foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O corpo instrutivo (ID 1462764), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado:
41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:
 - a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
 - b) Dê-se conhecimento da documentação aos Srs. Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102-**, Prefeito Municipal de Rio Crespo e Manoel Saraiva Mendes, CPF n. ***. 515.202 -**, Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
 - d) Encaminhar a documentação e decisão do Relator para o controle externo, como elemento informativo para subsidiar planejamento de futuras ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE.
 - e) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.
5. Assim aportou o feito no gabinete deste relator para decisão.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Este Tribunal de Contas, pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
9. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. Pois bem.
12. Por meio da Ouvidoria, chegou a esta Corte comunicado acerca de possível irregularidade relacionada à execução de obra capitaneada pela Prefeitura de Rio Crespo a fim de alargar a Linha C-80 naquele município.
13. O comunicante colocou em xeque a lisura da obra sob alguns aspectos, principalmente sob a perspectiva da legislação ambiental, tendo inclusive levado ao conhecimento da Sedam as possíveis irregularidades da obra.
14. Ao tempo, também informou à ouvidoria acerca da existência de dois procedimentos em trâmite no Ministério Público Estadual (MPE) sobre o mesmo objeto.
15. O corpo técnico, no caso em análise, constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
16. A seletividade é analisada em duas etapas.
17. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.
18. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, afere-se a gravidade, urgência e tendência da informação por meio da matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
19. No caso em tela, a informação atingiu 48 pontos no índice RROMa (p. 12 do ID 1462764), de modo que não há razão para a realização de ação de controle autônoma para a questão trazida ao conhecimento desta Corte.
20. Ademais, MPE e Sedam já têm processos específicos constituídos para avaliar a obra sob a ótica de suas atribuições institucionais, havendo nestes autos, sob os IDs 1459348 e 1459349, relatórios de fiscalização realizadas pela referida secretaria que dão conta, inclusive, do arbitramento de multa à prefeitura em razão do descumprimento de normas ambientais.
21. Assim sendo, considerando que esta Corte deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo o comunicado de irregularidade suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico.
22. Ante o exposto, **decido**:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade apresentado à Ouvidoria desta Corte narrando possível irregularidade em obra realizada pela Prefeitura de Rio Crespo na Linha C-80 daquele município, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

I – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) **Notifique** o prefeito de Rio Crespo, Evandro Epifânio de Faria (CPF n. ***.087.102-**), bem como o controlador-geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes (CPF n. ***. 515.202 -**), ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que tomem ciência desta decisão e adotem as medidas que entenderem pertinentes, informando no relatório de gestão da prestação de contas deste exercício as providências eventualmente adotadas em função de constatações advindas dessa averiguação, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019;

b) **Dê ciência** ao interessado, à Ouvidoria desta Corte, nos termos o art. 4º, VII, “a” da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, conforme art. 30, § 10, do Regimento Interno;

c) Providencie a **publicação** desta decisão;

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

GCSFJFS – AI

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00143/23

PROCESSO: 00481/22- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possível irregularidade no procedimento licitatório n. 16/2022 do Processo Administrativo n. 252-1/2022, promovido pela Prefeitura de São Francisco do Guaporé – RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30.

RESPONSÁVEIS: Maikk Negri - CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé-RO; Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

ADVOGADOS: Sebastião Quaresma Júnior - OAB n. 1372, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP n. 448.752, Ricardo Jordão Santos - OAB n. OAB/SP N.

454.451, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031, Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP n. 283.834, Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B, Rayza

Figueiredo Monteiro – OAB n. 442.216.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 11 a 15 de setembro de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. CANCELAMENTO DO EDITAL POR VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Há necessidade de superar o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, em virtude de uma necessária releitura do texto constitucional, notadamente em relação aos cânones constitucionais da eficiência, eficácia, da efetividade e do Princípio do Accountability, firme em abandonar o amadorismo na Administração Pública e, por isso mesmo, estimular a boa prática da profissionalização dos agentes públicos, o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de fixar a tese jurídica de que “o desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto do cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnem forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas.

2. Devem-se considerar, para tanto, os precedentes persuasivos oriundos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 743/2014-Plenário, n. 1.502/2021-Plenário, n. 2.470/2018-Plenário e n. 2728/2022 – PLENÁRIO, todos de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN; Acórdão n. 2.142/2017-Plenário, de relatoria do Ministro AUGUSTO NARDES), mantendo-se a integridade e coerência do sistema jurídico pátrio, na forma da normatividade disciplinada no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 15 do CPC, no sentido de garantir segurança jurídica na seara de controle externo, a cargo deste Tribunal, com o olhar firme nas vicissitudes que faceiam as realidades fáticas, jurídicas e jurisprudenciais praticadas em outro órgão coirmão de controle e, destacadamente, promover a concretização dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade da atividade administrativa estatal, bem ainda dos preceitos decorrentes dos Princípios da Transparência Pública e do Accountability, cintilando, por sua vez, luzes para a profissionalização da Administração Pública, uma vez que a experiência deste Tribunal de Contas tem revelado que a Administração Pública, por vezes, tem se valido de certames natimortos, cujo desfazimento dá azo a contratações diretas sob o signo da emergencialidade usinada ou ficta, motivo pelo qual tais práticas devem ser fortemente combatidas por este Órgão de Controle Externo, com vistas a precator o erário de gastos desnecessários e, assim, salvaguardar o interesse público, na essência.

3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer, preliminarmente, a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. As irregularidades encontradas nos presentes autos processuais ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal.

5. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral,

notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal.

6. Expedição de alerta. Arquivamento.

7. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticiou possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2022 (proc. adm. n. 252-1/2022), com potencialidade para restringir a competitividade e interferir nas relações comerciais entre fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação (ID n. 1167913), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada pela Advogada RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, OAB/SP 442.216, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante, bem como pelo MPC, nos termos do inciso III do art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal;

II - JULGAR, o mérito procedente a Representação relativa à impropriedade evidenciada no Parecer Ministerial n. 0029-2022-GPGMPC (ID 1172804), referente à adoção, tão somente, da menor taxa de administração, como critério de julgamento em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, por ser insuficiente à aferição da melhor contratação, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), precedente sedimentado no Processo n. 2.068/2020, que emoldurou o Acórdão AC1-TC n. 00549/2021;

III – REVOGAR os efeitos jurídicos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0032/2022-GCWCSC (ID n. 1174255), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente do objeto vindicado na tutela, decorrente do desfazimento do Pregão Eletrônico n. 16/2022, do processo administrativo n. 252-1/2022, pela Administração Pública Municipal;

IV – CONSIDERAR cumprido o escopo da presente fiscalização e determinar aos Senhores MAIKK NEGRI - CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé-RO; ALCINO BILAC MACHADO - CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou quem ver a substituí-los na forma da lei, que em futuras licitações, cujo objeto seja gerenciamento de frota, utilizem critérios outros que garanta, efetivamente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

V - EXCLUIR as responsabilidades do Senhor EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Presidente da CPL, e a Senhora BRUNA HELLEN KOTARSKI, Secretária-Geral de Governo e Administração, tendo em vista que efetivamente não foram notificados para o exercício do contraditório, sendo contraproducente e antieconômico seus chamamentos nessa quadra processual, somado ao fato de se tratar de irregularidade formal, que não resultou em dano ao erário do município em voga;

VI - DEIXAR de sancionar o Senhores MAIKK NEGRI - CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro do Município de São Francisco do Guaporé-RO; ALCINO BILAC MACHADO - CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ante a inexistência de nexos causal, pois não foi possível evidenciar na instrução processual suas contribuições diretas ou indiretas na consumação da impropriedade discriminada no item II da presente decisão, bem como nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, pela utilização de instituto indevido ("cancelamento") no desfazimento do certame de que se cuida, bem ainda, pela ausência de motivação de sua decisão, porquanto, in casu, tais falhas, nestes autos processuais, como visto, qualificam-se como irregularidades formais, não se tendo notícia de que a indisponibilidade dos bens da vida à população se deu pelo retardamento premeditado ou presidido por impulsos espúrios do gestor, inexistindo a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, bem ainda pelo fato de a SGCE e o MPC, no ponto, não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória e sancionatória, o que impõe, excepcionalmente, o não sancionamento dos cidadãos auditados nos presentes autos do processo ;

VII - ALERTAR os responsáveis, Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, MAIKK NEGRI, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.739.052-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e BRUNA HELLEN KOTARSKI, CPF n. ***.143.252-**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, ou quem os vier a substituí-los na forma da lei, que, doravante, motivem, de forma clara, adequada, objetiva, robustamente fundamentada/motivada, as suas decisões, a par dos princípios republicanos e do Accountability, notadamente aquelas atinentes à invalidação de atos administrativos – reservada a revogação para as questões de oportunidade e conveniência e a anulação para os casos de ilegalidade, conforme se vê no caso em questão, bem como para que não incorram nas irregularidades arroladas na Decisão Monocrática n. 0032/2022-GCWCSC (ID n. 1174255), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e ainda, insiram nos vintouros editais e no Termo de Referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);

VIII - INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão os interessados abaixo consignados:

a) a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada pela Advogada RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, OAB/SP 442.216, via DOeTCE-RO;

b) os responsáveis, Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, MAIKK NEGRI, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.739.052-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e BRUNA HELLEN KOTARSKI, CPF n. ***.143.252-**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, via DOeTCE-RO;

c) os ADVOGADOS, SEBASTIÃO QUARESMA JÚNIOR - OAB n. 1372, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA - OAB/SP 448.752, RICARDO JORDÃO SANTOS - OAB/SP n. 454.451, MATEUS CAFUNDÔ ALMEIDA - OAB/SP n. 395.031, TIAGO DOS REIS MAGOGA - OAB/SP n. 283.834, RENATO LOPES - OAB n. OAB/SP n. 406.595-B, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO - OAB n. 442.216, via DOeTCE-RO;

d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobre dita Resolução;

XI - ARQUIVEM-SE OS AUTOS DO PROCESSO, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

XII - JUNTE-SE;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV - CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 15 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03291/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial visando verificar exame da regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.
INTERESSADO: Município de São Francisco do Guaporé/RO.
RESPONSÁVEIS: **Gislaine Clemente** (CPF: ***.853.628-***), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1.1.2017 e 25.09.2020; **Jaime Robaina Fuentes** (CPF: ***.973.072-***), Prefeito Interino Municipal de São Francisco do Guaporé, em 3.3.2020; **Vera Lucia Quadros** (CPF: ***.418.232-**), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, de 3.1.2017 a 30.12.2020; **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Secretário Municipal Geral de Governo e Administração, de 7.1.2019 a 14.10.2020; **Talita Dahmer Campanhoni** (CPF: ***.059.702-**), Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, de 1.2.2017 a 6.11.2020.
Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO (CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57), por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF ** 689.302.**).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0155/2023-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO. AFRONTA AOS ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4/320/64. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EMISSÃO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNDAMENTO: ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ARTIGOS 38, § 2º; 39, §§ 1º E 2º; E 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996; E ARTIGOS 30, §§ 1º E 2º; ART. 62, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Inspeção Especial, efetivada pela equipe técnica designada pela Portaria n. 431/2021^[2], tendo por objetivo verificar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), cujos objetos se relacionam à aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.

O objeto da presente fiscalização abrangeu, principalmente, o exame dos Processos Administrativos n. 1480/19 (Contrato n. 0181/19); n. 593/20 (Contrato n. 099/20); e n. 1056/20 (Contrato n. 155/20), em que os valores somados perfizeram a quantia de **R\$1.497.923,60 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos)**.^[3]

No curso da instrução, frente aos achados de referência apontados pelo Corpo Técnico (ID 1234750), por meio da **DM 0103/2022-GCVCS-TCE-RO, de 26.7.2022** (ID 1237629), determinou-se a audiência dos responsáveis, bem como a adoção de medidas corretivas ao atual gestor do Município de São Francisco do Guaporé. Veja-se:

DM 0103/2022-GCVCS-TCE-RO

[...] I – **Determinar a Audiência** das Senhoras **Gislaine Clemente** (CPF: ***.853.628-**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, entre 01.01.2017 e 25.09.2020, e **Vera Lucia Quadros** (CPF: ***.418.232-**), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, entre 03.01.2017 e 30.12.2020, em face do **Achado A1** do relatório de inspeção, cujo nexa causal entre suas condutas e os resultados ilícitos foi detalhado a partir do parágrafo 32 (fls. 506/513, ID 1234750) com as irregularidades identificadas nos Contratos n.ºs 0881/19, 099/20 e 155/20 e destacadas nos fundamentos deste *decisum*, resumidamente:

a) descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, CIMCERO e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, nos termos narrados entre os parágrafos 25 e 27 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao 55, I e VII, da Lei n. 8.666/93;

b) falta de projeto básico/termo de referência e de cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, a teor do disposto nos parágrafos 29 e 32 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em descumprimento às exigências dos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei 8666/93;

c) não deflagrar Dispensa de Licitação para poder firmar o Contrato n. 0881/19 (Processo Administrativo n. 1480/19), conforme indicado no parágrafo 28 do relatório técnico (Documento ID 1234750), sem observância ao disposto no art. 2º, II, da Lei 11.107/07 e ao art. 18 do Decreto n. 6017/07;

d) ausência da realização dos estudos e levantamentos para se aferir a vantajosidade das aquisições dos serviços, tendo em vista a identificada falta de critérios e de metodologia, tanto para a estimação dos preços quanto dos quantitativos de insumos e exames a serem adquiridos, segundo as necessidades reais do município, nos termos narrados nos parágrafos 30 e 31 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em descumprimento aos artigos 15, § 7º, II; e art. 3º da Lei 8666/93 (Princípio da Vantajosidade);

II – Determinar a Audiência da Senhora **Vera Lucia Quadros** (CPF: (***)418.232-**), Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, entre 03.01.2017 e 30.12.2020, em face do **Achado A2** do relatório de inspeção, cujo nexa causal entre sua conduta e os resultados ilícitos foi detalhado a partir do parágrafo 57 (fls. 506/513, ID 1234750) com as irregularidades identificadas nos Contratos n.ºs 0881/19, 099/20 e 155/20 e destacadas nos fundamentos deste *decisum*, resumidamente:

a) requisitar exames de alanina aminotransferase e de ácido úrico em quantidades superiores à demanda realmente utilizada pelos pacientes, indicando as deficiências ocorridas no controle dos insumos, bem como apresentar tais exames, no programa municipal, sem correspondência ao mês de início da execução dos Contratos; e, ainda, permitir que a comissão de fiscalização atestasse a entrega dos insumos, ao invés de exigir de seus membros a certificação da prestação dos serviços, conforme narrado nos parágrafos 36 a 44 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao artigos 58, III; 66, *caput*; 67, §§1º e 2º, e 112 da Lei n. 8.666/93;

b) ausência de controles de estoques (no Almoxarifado Geral e no Centro de Diagnósticos e Imunização), por falta da aferição e registro das entradas e das saídas, o que prejudica a gestão das demandas por insumos, indicando-se deficiências no sistema de Controle Interno, nos termos detalhados nos parágrafos 46 a 57 do relatório técnico (Documento ID 1234750), em afronta ao art. 37, *caput* (Princípio da Eficiência) e art. 74, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na linha da Instrução Normativa n. 205, de 08.04.1988, e da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

III – Determinar a Notificação do Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF: ***.759.706-**), Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas, de imediato, visando evitar a prática de irregularidades idênticas àquelas descritas nos itens I, II e suas alíneas, desta decisão, com o apoio da Procuradoria Geral do Município (PGE) e/ou da Controladoria Geral do Município (CGM), no papel de Controle Interno, **comprovando a esta Corte de Contas as ações iniciais** implementadas para sanear eventuais inconsistências, com o aprimoramento dos mecanismos de controle, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c”, e §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de justificativas e/ou defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários; [...]. (Sic.).

Ato contínuo, o Departamento Cartorário promoveu a devida publicação da Decisão[4], sendo notificados e intimados os responsáveis e interessados[5], momento em que o Senhor **Alcino Bilac Machado**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, apresentou justificativas aos autos[6], porém, a Senhora **Vera Lúcia Quadros**, Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, entre o período de 03.01.2017 e 30.12.2020, ficou-se inerte, sem ofertar defesa.

A Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, entre 01.01.2017 e 25.09.2020, por sua vez, opôs Embargos de Declaração, os quais deixaram de ser providos, conforme julgamento inserto pelo Acórdão APL-TC 00219/22, proferido no Processo n. 01692/22-TCE/RO.

Nesse contexto, os autos seguiram para instrução Técnica, onde, por meio do relatório instrutivo juntado ao PCe em 7.12.2022 (ID 1306247), manifestaram-se pela permanência das irregularidades, de modo a concluir pela irregularidade das contratações, com a aplicação de multa aos responsáveis e reiteração de determinação ao atual gestor para o aprimoramento do controle, evitando-se assim, a ocorrência de impropriedades de igual natureza.

Submetidos então os autos ao crivo do **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do **Parecer n. 0047/2023-GPYFM**, de 30.3.2023 (ID 1373077), da lavra da **d. Procuradora, Yvone Fontinelle de Melo**, adveio manifestação, em primeiro plano, opinando para pelo retorno dos autos ao Corpo Técnico, a fim de ser calculado o prejuízo ao erário pela irregular liquidação das despesas decorrentes da aquisição dos sistemas informatizados de automação laboratorial, seguindo-se da conversão deste feito em Tomada de Contas Especial (TCE); ou, subsidiariamente, pelo exame de mérito desta demanda, de imediato, considerando-se irregulares as contratações, com a cominação de multa aos responsáveis e reiteração de determinação ao atual gestor para que apresente Plano de Ação discriminando as medidas adotadas para evitar impropriedades de igual natureza.

Consoante à manifestação do MPC, foi emitido o **Despacho n. 0059/2023-GCVCS/TCE-RO, de 3.4.2023** (ID 1376204), no sentido de acolhimento da primeira proposição ministerial, com o fim de promover a continuidade da instrução destes autos para melhor apuração dos fatos e quantificação do dano. Com isso, foi **determinado** o retorno do processo à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria Técnica competente, procedesse a análise do feito, visando melhor apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar eventuais danos na liquidação das despesas dos referidos contratos, **de forma célere**[7], diante dos reflexos de eventual prescrição.

Seguidamente, dado o arcabouço processual, foi emitido o derradeiro Relatório de complementação de instrução, juntado ao PCe em 30.8.2023 (ID 1453993), em que o Controle Externo concluiu pela existência de irregularidade na liquidação de despesa, indicando, portanto, a ocorrência de possível dano ao erário. Assim, foi proposto que, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em divergência parcial ao opinativo do *Parquet* de Contas, pela **oferta do contraditório e ampla defesa aos responsáveis**, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que houve irregular liquidação da despesa na hipótese, o que pode dar azo à existência de dano ao erário, como ventiloou o Ministério Público de Contas, todavia, reputa-se razoável, antes de converter o feito em tomada de Contas especial, como propôs o Ministério Público de Contas, chamar os responsáveis apontados no tópico 2 deste relatório em audiência, para que justifiquem os atos praticados e delineados na tabelas constantes a partir do parágrafo 30 deste relatório, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a saber:

3.1 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 44.849,00, no mês de outubro de 2019, sob a égide do contrato de programa n. 181/2019, uma vez que Luiz Ricardo Mattos assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Vera Lúcia Quadros assinou também a transferência bancária, sem que fossem juntados a nota fiscal e o termo de recebimento correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.2 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:

a) terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 53.810,90, no mês de dezembro de 2019, sob a égide do contrato de programa n. 181/2019, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntado o termo de recebimento correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.3 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, por:

a) ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 54.900,70, no mês de fevereiro de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 181/2019, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, sem que fossem juntados a nota fiscal e o termo de recebimento correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.4 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, Talita Dahmer Campanhoni, coordenadora de almoxarido, CPF: ***.059.702-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 44.172,30, no mês de abril de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 99/2020, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou o recebimento, a ordem de pagamento e a transferência bancária, Talita Dahmer assinou o termo de recebimento e a nota de liquidação, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntada a nota fiscal correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.5 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF *.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:**

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 45.110,90, no mês de maio de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 99/2020, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou o termo de recebimento, a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntada a nota fiscal correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.6 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de Saúde, CPF *.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:**

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 45.155,00, no mês de junho de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 99/2020, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntado o devido termo de recebimento do objeto, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa; e

3.7 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de Saúde, CPF *.418.232-**, por:**

a) ausência de evidência/prova do recebimento de equipamentos, do sistema informatizado, do treinamento e das manutenções dos contratos de programa ns. 181/19, 99/20 e 155/20, o que também investe contra os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, como também pontuou o Ministério Público de Contas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

37. a) a audiência dos responsáveis divisados no tópico 3 deste relatório, na forma do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

38. b) a notificação de Vera Lúcia Quadros, secretária de Saúde, CPF ***.418.232-**, para que prove/demonstre o recebimento de equipamentos, do sistema informatizado, do treinamento e das manutenções dos contratos em exame (contratos de programa ns. 181/19, 99/20 e 155/20)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, tratam os autos de Inspeção Especial, a qual teve como escopo averiguar a regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o CIMCERO, cujos objetos se relacionam à aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial.

Conforme descrito no Relatório Técnico inicial (Pág. 504, ID 1234750), os objetivos da inspeção cingiram-se a verificar as seguintes questões: "Q1: As contratações observaram os parâmetros de legalidade estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis?" e "Q12: A execução dos serviços está sendo realizada em conformidade com as especificações do contrato e do termo de referência e com a legislação específica?".

Cumprе rememorar que no curso da instrução processual, frente aos achados no exame inicial do Corpo Técnico (ID 1234750), foi emitida a DM 0103/2022-GCVCS-TCE-RO (ID 1237629), momento em que foi determinado a audiência dos responsáveis em face de irregularidades em descumprimento à norma legal e regulamentar, bem como a adoção de medidas corretivas ao atual gestor do Município de São Francisco do Guaporé.

Após a notificação e intimação dos responsáveis, houve apenas a manifestação do Senhor **Alcino Bilac Machado**, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, o qual em atenção ao item III da citada decisão, limitou-se a afirmar que o Controle Interno do Município, por meio de Parecer Técnico emitido em 11.11.2020, com reiteração na forma do Memorando Circular, datado em 1.4.2021, notificou a Secretária Municipal de Saúde, para que fosse implantado o controle de estoque, "seja ela por unidade de kits laboratoriais adquiridos ou outra forma que melhor convier, para avaliar a entrada e saída de mercadorias e auxiliar a reduzir os custos e administrar a cadeia de produção e distribuição com mais eficiência", conforme se denota dos documentos acostados no ID 1249650.

As Senhoras **Gislaine Clemente**, Ex-Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé e **Vera Lucia Quadros**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, não apresentaram razões de justificativa.

Ato contínuo, conforme já narrado na inicial deste relato, houve manifestação do Corpo Instrutivo (ID 1306247) opinando pela manutenção das infringências e, via de consequência, pela aplicação de multa aos responsáveis e reiteração de determinação ao atual gestor para o aprimoramento do controle, de modo a evitar a ocorrência de impropriedades de igual natureza.

Contudo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0047/2023-GPYFM (ID 1373077), da lavra da d. Procuradora, Yvonete Fontinelle de Melo, em robusta análise, apresentou proposta alternativa ao opinativo técnico, se assim aquiescesse o Relator, de modo a determinar o retorno dos autos à instrução, para fins de quantificação do dano, medida que foi, de pronto aderida por este Conselheiro^[8].

Desta feita, a Unidade Instrutiva, em atendimento aos comandos do Relator, manifestou por via do derradeiro relatório técnico, apresentando conclusão pela irregular liquidação da despesa, com indicação de dano no valor de **R\$R\$287.998,80** (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos, sob os seguintes fundamentos, vejamos:

[...] 2. ANÁLISE

21. De plano, cumpre registrar que o feito não fora instruído até ao cabo no sentido de que o descompasso no controle de estoque fosse apurado na hipótese sob o rótulo de dano ao erário, como proposto pelo Ministério Público de Contas ao fim e acolhido pelo relator.

22. Sem embargo, promove-se agora o que fora determinado pelo relator.

23. De uma parte, revela-se imperativo apontar que não é possível realizar o "confronto dos valores dos pagamentos deduzidos os exames efetivamente realizados, sem registro do excedente em estoque", como propôs o Ministério Público de Contas, uma vez que a própria unidade técnica já expôs de início que esta análise restou prejudicada, cf. excertos do relatório técnico de ID 1234750:

51. O laboratório municipal apresentou ofício Semusa n. 522/2020 (ID 1234744), no qual demonstrava o quantitativo existente no estoque naquele dia, porém não existiam controles de entrada e saída dos reagentes e a medida de quantidade informada era diferente da existente nas notas fiscais (adquiridas em unidade/caixa), desta forma, o procedimento para verificação se os quantitativos informados nas notas fiscais conferiam com a quantidade em almoxarifado ficou prejudicado.

52. Como resultado, não foi possível evidenciar se o controle de estoques é fidedigno, pois não existiam registros de entrada, saída e destinação dos reagentes químicos adquiridos.

53. Assim, os procedimentos demonstraram que o almoxarifado central e o centro de diagnósticos não possuem mecanismos de controle de entrada e saída dos insumos, o que, aliado às informações de quantidades de exames realizados/mês, evidencia que os kits laboratoriais foram adquiridos em quantidade superior à efetiva demanda, e ainda assim, não há estoque no almoxarifado ou no centro de diagnósticos.

54. Necessário destacar também, que o laboratório do centro de diagnósticos além do município, atende demanda de exames do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, unidade estadual. Tal procedimento, porém não está lastreado em termo de convênio, contrato ou instrumento congênere. Fato que a princípio implica em repasse de custos de competência da Secretaria de Estado da Saúde aos cofres municipais, sem contrapartida. Além de fragilizar ainda mais a confiança na liquidação da despesa.

55. Existe uma dupla demanda de exames provenientes do município e do Estado, não sendo possível associar a despesa liquidada ao serviço efetivamente fornecido ao município, o que representa um alto risco de que a liquidação e o pagamento tenham sido realizados de forma incorreta.

56. Portanto, em resposta à segunda questão de auditoria, embora as análises indiquem que o objeto não está em conformidade com as normas, os procedimentos de auditoria realizados pela equipe não são suficientes para que esta unidade técnica assegure a ocorrência de danos ao erário, pois embora não haja controle da execução e liquidação da despesa, os procedimentos realizados não evidenciaram que o pagamento não corresponde à execução do objeto.

24. De outra parte, no que diz com a ocorrência de dano em razão de irregular liquidação da despesa, como também suscitou o Ministério Público de Contas, **é possível identificar o pagamento de despesas havidas na hipótese, mas que com efeito estão desacompanhadas de documentos/informações indispensáveis à regular liquidação da despesa (nota fiscal ou termo de recebimento, como também sublinhou o Ministério Público de Contas), desatendendo a Lei n. 4.320/64.**

25. Para ilustrar, demonstra-se abaixo os casos em houve irregularidade na liquidação de despesas objeto desta inspeção, seja por ausência de nota fiscal e/ou ausência/deficiência no (termo de) recebimento do material:

CONTRATO DE PROGRAMA 181/2019 (PM SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ X CIMCERO)¹⁷						
Mês/ano	Nota fiscal/data	Recebimento (quem assinou e dia/mês)	Nota de liquidação (quem assinou e dia/mês)	Ordem de pagamento (quem assinou e dia/mês)	Transferência bancária (quem assinou e dia/mês)	Valor
Out./19	Não juntou	Não juntou	Luiz Ricardo Mattos 30/out ¹	Luiz Ricardo Mattos sem data ⁸	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 30/out ⁷	R\$ 44.849,00
Dez./19	Juntou em 2/12 ⁸	Juntou sem assinatura ⁹	Vera Lucia Quadros 05/dez ¹⁰	Vera Lucia Quadros 06/dez ¹¹	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 06/dez ¹²	R\$ 53.810,90
Fev./20	Não juntou	Não juntou	Vera Lucia Quadros 28/jan ¹³	Vera Lucia Quadros 28/jan ¹⁴	Vera Lucia Quadros 28/jan ¹⁵	R\$ 54.900,70

CONTRATO DE PROGRAMA 99/2020 (PM SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ X CIMCERO)¹⁸						
Mês/ano	Nota fiscal/data	Recebimento (quem assinou e dia/mês)	Nota de liquidação (quem assinou e dia/mês)	Ordem de pagamento (quem assinou e dia/mês)	Transferência bancária (quem assinou e dia/mês)	Valor
Abr./20	Não juntou	Vera Lucia Quadros e Talita Dahmer, 15/abr ¹⁷	Talita Dahmer 16/abr ¹⁶	Vera Lucia Quadros 16/abr ¹⁹	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo	R\$ 44.172,30

					Mattos 16/abr ²⁰	
Maio/20	Não juntou	Vera Lucia Quadros, 07/mar ²¹	Vera Lucia Quadros 11/mar ²²	Vera Lucia Quadros 11/mar ²³	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 11/mar ²⁴	R\$ 45.110,90
Jun/20	29/mar ²⁵	Sem assinatura ²⁶	Vera Lucia Quadros 03/jun ²⁷	Vera Lucia Quadros 03/jun ²⁸	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 03/jun ²⁹	R\$ 45.155,00

26. **Os pagamentos listados acima possuem falha grave na liquidação da despesa, considerada aqui como ausência de nota fiscal e/ou recebimento do objeto, e que perfazem o valor de R\$287.998,80**, motivo por que se reputa, com a devida prudência, que os responsáveis que concorreram para a ocorrência destes pagamentos – assinando notas de liquidação, ordens de pagamento e realizando transferências bancárias – devem ser chamados em audiência, para que justifiquem os atos praticados, uma vez que, em tese, investiram contra os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64; isto, antes que se reflita sobre a conversão dos autos em tomada de contas especial, como propõe o Ministério Público de Contas.

27. Cumpre pontuar que esse valor difere do apontado pelo MPC no parecer de ID 1373077, p. 24, todavia o cálculo aqui realizado considerou todos os pagamentos realizados sem a devida/regular liquidação da despesa (sem nota fiscal, ou sem comprovante de recebimento por parte da Prefeitura de São Francisco do Guaporé, repise-se).

28. Para além disso tudo, o Ministério Público de Contas descortinou que, além dos kits de testes, também era objeto dos contratos de programa ns. 181/19, 99/20 e 155/20 – objeto de fiscalização –, o fornecimento de equipamentos, o sistema informatizado, o treinamento para uso e as manutenções.

29. No entanto, o Ministério Público de Contas advertiu que os documentos presentes nos autos se ativerem a registrar apenas o fornecimento dos kits.

30. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas concluiu, de modo acertado, que não há registro quanto à entrega dos equipamentos em comodato à Prefeitura, nem foi juntado o termo de vistoria dos equipamentos mencionado à alínea "h" da lista de responsabilidades do consórcio à cláusula quinta do contrato (ID 1180080, p. 14; ID 1180082, p. 13; ID 11800083, p. 82).

31. Desse modo, o Ministério Público de Contas pontuou que não há indícios de que foram programadas e executadas as manutenções nos equipamentos, ou os treinamentos, ou se havia relação dos servidores formalmente designados e aptos a operar as máquinas.

32. Além disso, o Ministério Público de Contas averbou que não há nenhum registro a respeito da adequação e da funcionalidade do sistema informatizado disponibilizado.

33. À vista disso, sobre esses itens objeto do contrato, o Ministério Público de Contas também concluiu pela **ausência de qualquer indício de comprovação de efetiva prestação dos serviços contratados acima arrolados, o que também torna irregular a liquidação da despesa, com fulcro no art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964**; e por esse motivo se reputa razoável agora que a secretária de Saúde, Vera Lucia Quadros, seja também chamada para que se manifeste/prove o recebimento desses equipamentos, do sistema informatizado, do treinamento e das manutenções; isto, antes de se refletir sobre a conversão do feito em tomada de contas especial, rememore-se.

34. De resto, cumpre pontuar que, à vista dos dados/informações trazidos a lume pelo Ministério Público de Contas e que não eram ainda objeto de debate nestes autos, a unidade técnica conclui agora pela necessidade de chamamento dos responsáveis na forma de audiência, para que justifiquem os atos por eles praticados, a teor do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, antes que se reflita sobre a conversão do feito em tomada de contas especial.

35. Quanto ao pedido de audiência, pode-se mencionar os seguintes processos em que, a despeito da possibilidade imediata de conversão em TCE, o relator decidiu ouvir os jurisdicionados antes: 3.091/20, 1.775/21, 2.076/20, 1.593/21. [...]

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o opinativo do Corpo Técnico, de modo a integrá-los às razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, ressaltando contudo, divergência quanto à proposta técnica de oferta de contraditório aos responsabilizados, sem a devida conversão dos autos em Tomada de Contas, como se verá adiante pelos fundamentos desta Relatoria, que pugna pelo chamamento ao contraditório por via da Decisão em Definição de Responsabilidade.

Pois bem, de acordo com os arts. 62 e 63^[9] da Lei n. 4.320/1964, o pagamento da despesa pública só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação da despesa, uma vez que essa é condição essencial para que haja o pagamento, o que por sua vez, deve ser precedido do acompanhamento rigoroso de toda execução. Neste sentido, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito. Em caso de serviços, a verificação do fornecimento é realizada com base em comprovantes da sua efetiva execução.

No tocante ao **Achado 2 do relatório de inspeção^[10]** (item II da DM 0103/2022-GCVCS-TCE-RO - ID 1237629), relativo às deficiências ocorridas no controle dos insumos, os quais resultaram nos indícios de que os pagamentos não corresponderiam à execução do objeto pactuado, em exame à instrução dos autos, observa-se que foram realizados pagamentos com falha grave na liquidação da despesa, diante da ausência de nota fiscal e/ou documentos que comprovem o recebimento dos objetos contratados, perfazendo o valor total de **R\$287.998,80 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, decorrente, segundo o Corpo Instrutivo, de "todos os pagamentos realizados sem a devida/regular liquidação da despesa (sem nota fiscal, ou sem comprovante de recebimento por parte da Prefeitura de São Francisco do Guaporé)", como se denota às Págs. 612/613, ID 1453993.

Além disso, como bem registrado pelo *Parquet* de Contas e ratificado pela Equipe de Instrução, "além dos kits de testes, também era objeto dos contratos de programa ns. 181/19, 99/20 e 155/20 – objeto de fiscalização –, o fornecimento de equipamentos, o sistema informatizado, o treinamento para uso e as manutenções".

Contudo, constatou-se do caderno processual, **apenas a comprovação do fornecimento dos kits de testes, ausentes, portanto, documentação no que se refere à entrega dos equipamentos em comodato ao ente municipal; o termo de vistoria dos equipamentos**, como estabelecido na alínea "h"^[11] da Cláusula Quinta do contrato que trata das responsabilidades do consórcio contratado^[12] e, ainda, **indicativos "de que não foram programadas e executadas as manutenções nos equipamentos, ou os treinamentos, ou se havia relação dos servidores formalmente designados e aptos a operar as máquinas"**, tampouco a respeito da adequação e da funcionalidade do sistema informatizado disponibilizado", como destacado no Parecer Ministerial.

Nesse viés, cabe promover o chamamento em audiência da Senhora **Vera Lúcia Quadros**, Secretária Municipal de Saúde, no período de 3.1.2017 a 30.12.2020, para que apresente defesa quanto à ausência da efetiva comprovação da prestação dos serviços contratados, referentes aos Contratos de Programa ns. 181/19, 99/20 e 155/20, em atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Somado a isso, consoante ao exposto, compete indicar a possível responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Vera Lúcia Quadros**, Secretária Municipal de Saúde, no período de 3.1.2017 a 30.12.2020; **Luiz Ricardo Mattos**, Secretário Municipal Geral de Governo e Administração, no período de 7.1.2019 a 14.10.2020^[13] e **Talita Dahmer Campanhoni**, Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, no período de 1.2.2017 a 6.11.2020^[14], diante de **realização de pagamentos, sem a devida comprovação por meio de nota fiscal e termo de recebimento correspondente do objeto pactuado, ocasionando a irregular liquidação da despesa**, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, como bem delineado no relatório técnico às Págs. 614/616, ID 1453993, *in verbis*:

[...] **3.1 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:**

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$44.849,00, no mês de outubro de 2019, sob a égide do contrato de programa n. 181/2019, uma vez que Luiz Ricardo Mattos assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Vera Lúcia Quadros assinou também a transferência bancária, **sem que fossem juntados a nota fiscal e o termo de recebimento correspondente**, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.2 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF *.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:**

a) terem concorrido para o pagamento do valor de R\$53.810,90, no mês de dezembro de 2019, sob a égide do contrato de programa n. 181/2019, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência

bancária, sem que fosse juntado o termo de recebimento correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.3 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, por:

a) ter efetuado o pagamento do valor de R\$54.900,70, no mês de fevereiro de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 181/2019, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, sem que fossem juntados a nota fiscal e o termo de recebimento correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.4 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, Talita Dahmer Campanhoni, coordenadora de almoxarido, CPF: ***.059.702-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 44.172,30, no mês de abril de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 99/2020, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou o recebimento, a ordem de pagamento e a transferência bancária, Talita Dahmer assinou o termo de recebimento e a nota de liquidação, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntada a nota fiscal correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.5 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de saúde, CPF ***.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 45.110,90, no mês de maio de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 99/2020, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou o termo de recebimento, a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntada a nota fiscal correspondente, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa;

3.6 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de Saúde, CPF ***.418.232-**, e Luiz Ricardo Mattos, secretário municipal geral de governo e administração, CPF: ***.200.222-**, por:

a) por terem concorrido para o pagamento do valor de R\$ 45.155,00, no mês de junho de 2020, sob a égide do contrato de programa n. 99/2020, uma vez que Vera Lúcia Quadros assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e Luiz Ricardo Mattos assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntado o devido termo de recebimento do objeto, o que investe contra os arts. 62 e 63 da Lei n. 4/320/64, por se tratar de irregular liquidação da despesa; e

3.7 De responsabilidade de Vera Lúcia Quadros, secretária de Saúde, CPF ***.418.232-**, por:

a) ausência de evidência/prova do recebimento de equipamentos, do sistema informatizado, do treinamento e das manutenções dos contratos de programa ns. 181/19, 99/20 e 155/20, o que também investe contra os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, como também pontuou o Ministério Público de Contas. [...] (Alguns grifos nossos)

No ponto, tendo por norte os quadros elaborados pela Equipe de Instrução (Págs. 612/613, ID 1453993), relacionados aos casos em houve irregularidade na liquidação de despesas quanto ao objeto da inspeção em exame, é possível atualizar monetariamente e com juros, os valores dos eventuais débitos, por contrato, a teor do sistema desenvolvido por esta Corte de Contas, com a aplicação dos mesmos índices afetos aos créditos tributários do Estado de Rondônia, tal como previsto na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952/21, regulamentada na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO. Vejamos:

Quadro 1: Valores originais e atualizados dos potenciais danos

CONTRATO DE PROGRAMA 181/2019 (PM SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ X CIMCERO)[15]								
Mês	Nota fiscal/data	Recebimento (quem assinou e dia/mês)	Nota de liquidação (quem assinou e dia/mês)	Ordem de pagamento (quem assinou e dia/mês)	Transferência bancária (quem assinou e dia/mês)	Valor Pago	Valor Atualizado	Valor Atualizado com juros
Out/19	Não juntou	Não juntou	Luiz Ricardo Mattos 30/out[16]	Luiz Ricardo Mattos 30/out [17]	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 30/out[18]	R\$ 44.849,00	R\$ 58.719,96	R\$ 82.395,84
Dez/19	Juntou em 2/12[19]	Juntou sem assinatura[20]	Vera Lucia Quadros 05/dez[21]	Vera Lucia Quadros 06/dez[22]	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 06/dez[23]	R\$ 53.810,90	R\$ 70.453,60	R\$ 97.451,42
Fev/20	Não juntou	Não juntou	Vera Lucia Quadros 28/jan[24]	Vera Lucia Quadros 28/jan[25]	Vera Lucia Quadros 28/jan[26]	R\$ 54.900,70	R\$ 68.222,25	R\$ 93.000,57
CONTRATO DE PROGRAMA 99/2020 (PM SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ X CIMCERO)[27]								
Mês	Nota fiscal/data	Recebimento (quem assinou e dia/mês)	Nota de liquidação (quem assinou e dia/mês)	Ordem de pagamento (quem assinou e dia/mês)	Transferência bancária (quem assinou e dia/mês)	Valor Pago	Valor Atualizado	Valor Atualizado com juros
Abr/20	Não juntou	Vera Lucia Quadros e Talita Dahmer Campanhoni, em 15/abril[28]	Talita Dahmer Campanhonn, em 16/abril[29]	Vera Lucia Quadros 16/abril[30]	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 16/abril[31]	R\$ 44.172,30	R\$ 54.890,62	R\$ 73.729,08

Mai/20	Não juntou	Vera Lucia Quadros 07/maio[32]	Vera Lucia Quadros 11/maio[33]	Vera Lucia Quadros 11/maio[34]	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 11/maio[35]	R\$ 45.110,90	R\$ 56.056,97	R\$ 74.735,15
Jun/20	29/mai[36]	Sem assinatura[37]	Vera Lucia Quadros 03/jun[38]	Vera Lucia Quadros 03/jun[39]	Vera Lucia Quadros e Luiz Ricardo Mattos 03/jun[40]	R\$ 45.155,00	R\$ 56.112,39	R\$ 74.247,92
Total global						R\$ 287.998,80	R\$ 364.455,79	R\$ 495.559,98

Desse modo, observa-se que o valor histórico total do possível dano perfaz a quantia de **R\$287.998,80 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**.

Nesse caminho, como bem ponderado pela instrução técnica, os “pagamentos realizados sem a regular comprovação da despesa constituem forte indicio de que não houve contraprestação pelos valores pagos e, portanto, dano ao erário, passível de apuração por meio de tomada de contas especial, nos moldes do art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/1996”.

Diante dos fatos relacionados ao possível dano, *ex surge* a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica contratada e os responsáveis pelo pagamento dos serviços pactuados, tendo em vista que não é necessário se comprovar o dolo para imputar a determinação de ressarcir ao erário pelos prejuízos causados. Basta a comprovação do dano para emergir a obrigação de devolução dos recursos aos cofres públicos o valor apurado.

Dessa forma, é certo que em caso de dano ao erário, a responsabilização alcança todos aqueles que concorreram para a ocorrência do fato e, conseqüentemente a punibilidade referente à necessária devolução dos recursos aos cofres públicos, de forma solidária.

Logo, entendo por necessário definir a responsabilidade do **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57, na pessoa da Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302.**), Secretária Executiva e representante do CIMCERO, à época dos fatos, diante do possível recebimento de pagamentos, sem a devida entrega dos objetos relacionados aos Contratos n.s 0881/19); n. 099/20 e n. 155/20, contribuindo, portanto para a irregular liquidação da despesa, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ademais, além das irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se chamar, neste momento, em nova oportunidade do contraditório, os responsabilizados pelas **impropriedades de cunho formal (Achado 1 do relatório de inspeção)[41]**, com grave irregularidade à norma, que suscitaram a primeira oferta à defesa (item I da DM 0103/2022-GCVCS-TCE-RO - ID 1237629), em face da formalização dos Processos Administrativos n. 1480/19 (Contrato n. 0881/19); n. 593/20 (Contrato n. 099/20); e n. 1056/20 (Contrato n. 155/20), a saber: **a)** falta de descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte, de maneira insuficiente e imprecisa; **b)** ausência de projeto básico/termo de referência e de cláusulas claras; **c)** falta de deflagração de dispensa de licitação para poder firmar o Contrato n. 181/19 (Processo Administrativo n. 1480/19); e, **d)** ausência da realização dos estudos e levantamentos para se aferir a vantajosidade das aquisições.

Importante registrar, que tais irregularidades foram mantidas pelo exame instrutivo, na forma do relatório de análise de defesa (ID 1306247).

Contudo, em alinhamento ao opinativo Ministerial de Contas, no que se refere aos responsáveis pelas irregularidades inicialmente imputadas, não se observou evidências que a Senhora **Vera Lucia Quadros**, Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, no período de 3.1.2017 a 30.12.2020, tenha praticado atos anteriores à formalização dos mencionados contratos, que ensejaram nas impropriedades acima relacionadas. O que se denota dos autos, são atos relacionados à fase da execução dos **Contratos de Programa n. 155/2020 e n. 181/2019**, como se constatou quando da análise do dano erário público.

Consoante ao exposto, convirjo ao opinativo do Parquet de Contas, no sentido de **afastar a responsabilidade da Senhora Vera Lucia Quadros**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, no que se refere às impropriedades de cunho formal (Achado 1), referentes aos contratos em comento.

Extrai-se ainda da manifestação do MPC, que os **Contratos de Programa n. 155/2020** (Págs. 146/160, ID 1180082) e **n. 181/2019** (Págs. 334/352, ID 1180082), foram assinados pela Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1.1.2017 a 25.9.2020, contudo, o **Contrato de Programa n. 099/20**, foi formalizado pelo Senhor **Jaime Robaina Fuentes**, na qualidade de Prefeito interino, em 3.3.2020 (Págs 11/27, ID 1180080).

Diante das informações, entendo pertinente realizar a audiência dos citados jurisdicionados em face das **impropriedades de caráter formal**, haja vista que os (as) Senhores (as) **Gislaine Clemente e Jaime Robaina Fuentes**, foram autoridades signatárias à época dos fatos, como destacado pelo Órgão Ministerial.

Insta salientar, que os responsáveis, no exercício do cargo, detinham capacidade de adoção de conduta diversa, posto que os contratos foram formalizados em desacordo com as exigências legais previstas na Lei Federal n. 8.666/93.

Por fim, com base no todo exposto, considerando que restou configurada a ocorrência de irregularidade que resultou dano ao Erário, consoante demonstrado, faz-se necessária, desde logo, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, notadamente porque o valor apurado supera e muito o valor de alçada, consoante disposto no art. 10, inciso I e § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO[42].

Ademais, a conversão do processo em TCE, diante de indícios de dano, como é o caso, hodiernamente, **é efetivada pelo Relator monocraticamente, como vem decidindo este e. Tribunal[43]**, a teor do disciplinado na redação do art. 19, inciso II[44], do Regimento Interno (dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO), bastando, fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que as irregularidades cometidas têm potencial lesividade de dano, no valor total de **R\$287.998,80 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, impõe-se a conversão do presente processo em TCE, com fulcro no mencionado art. 19, inciso II e no art. 65[45], todos do Regimento Interno c/c art. 44[46] da Lei Complementar nº. 154/1996, consoante à proposição o Ministério Público de Contas, no item 2, do Parecer nº 0047/2023-GPYFM.

No mais, **cumpra definir a responsabilidade dos agentes envolvidos**, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº. 154/96[47], determinando, por conseguinte, a **citação e a audiência dos responsáveis**, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida, consoante o art. 30, §1º, incisos I e II[48], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No ensejo, desde logo, **franqueia-se aos jurisdicionados notificados por intermédio de Mandado de Citação**, nos termos do art. 12, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96[49], a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação[50], atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo.

Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO); e, ainda, considerando que a conversão do processo em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade das irregularidades, autoria e quantificação de dano, previamente apurados, **Decide-se:**

I – Converter os presentes autos de Inspeção Especial em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades com repercussão danosa, frente ao descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, delimitadas no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (Págs. 612/613, ID 145993) e nos fundamentos desta decisão, determinando-se, que se altere a natureza processual, segundo o disposto neste item;

II – Definir a responsabilidade nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, inciso I, Regimento Interno, das Senhoras **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**) , Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé e **Talita Dahmer Campanhoni** (CPF: ***.059.702-**), Ex-Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé e do Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Ex-Secretário Municipal Geral de Governo e Administração, diante da realização de pagamentos com ausência de nota fiscal e/ou documentos que comprovem o recebimento do objeto contratado e, ainda, o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57, por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **689.302.**), pelo possível recebimento dos respectivos pagamentos, sem a entrega do objeto pactuado, ocasionando irregular liquidação de despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, incidindo em possível dano ao erário no valor histórico de **R\$287.998,80 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, conforme análise descrita no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (Págs. 612/613, ID 145993) e no Quadro 01 dos fundamentos desta decisão, assim delimitadas:

II.1 - de Responsabilidade da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé e do Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Ex-Secretário Municipal Geral de Governo e Administração e do **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia**:

II.1.a - Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico de **R\$44.849,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais)**, decorrente de irregular liquidação da despesa, referente ao pagamento do mês de **outubro de 2019**, sob a égide do **Contrato de Programa n. 181/2019**, uma vez que o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, e a Senhora **Vera Lúcia Quadros** assinou também a transferência bancária, sem que fossem juntados a nota fiscal e o termo de recebimento correspondente e o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia**, pelo possível recebimento do respectivo pagamento, sem a entrega do objeto pactuado, conforme análise no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (ID 1453993) e no Quadro 01 dos fundamentos desta decisão;

II.1.b - Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico de **R\$53.810,90 (cinquenta e três mil, oitocentos e dez reais e noventa centavos)**, decorrente de irregular liquidação da despesa, referente ao pagamento relacionado ao mês de **dezembro de 2019**, sob a égide do **Contrato de Programa n. 181/2019**, uma vez que a Senhora **Vera Lúcia Quadros** assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária e o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntado o termo de recebimento correspondente e o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO**, pelo possível recebimento do respectivo pagamento, sem a entrega do objeto pactuado, conforme análise no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (ID 1453993) e no Quadro 01 do fundamentos desta decisão;

II.1.c - Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico de **R\$45.110,90 (quarenta e cinco mil, cento e dez reais e noventa centavos)**, decorrente de irregular liquidação da despesa, correspondente ao pagamento realizado referente ao mês de **maio de 2020**, sob a égide do **Contrato de Programa n. 99/2020**, uma vez que a Senhora **Vera Lúcia Quadros** assinou o termo de recebimento, a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária e o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntada a nota fiscal correspondente e o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia**, pelo possível recebimento do respectivos pagamento, sem a entrega do objeto pactuado, conforme análise no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (ID 1453993) e no Quadro 01 do fundamentos desta decisão;

II.1.d - Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico de **R\$45.155,00 (quarenta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais)**, decorrente de irregular liquidação da despesa, correspondente ao pagamento realizado referente ao mês de **junho de 2020**, sob a égide do **Contrato de Programa n. 99/2020**, uma vez que a Senhora **Vera Lúcia Quadros** assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária e o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntado o devido termo de recebimento do objeto e o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO**, pelo possível recebimento do respectivo pagamento, sem a entrega do objeto pactuado, conforme análise no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (ID 1453993) e no Quadro 01 do fundamentos desta decisão;

II.2 - de Responsabilidade das Senhoras **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé e **Talita Dahmer Campanhoni** (CPF: ***.059.702-**), Ex-Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, bem como Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Ex-Secretário Municipal Geral de Governo e Administração e, ainda, do **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57, por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302-**):

II.2.a - Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pela ocorrência de dano ao erário no montante de histórico de **R\$44.172,30 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos)**, decorrente de irregular liquidação da despesa, correspondente ao pagamento realizado relacionado ao mês de **abril de 2020**, sob a égide do **Contrato de Programa n. 99/2020**, uma vez que a Senhora **Vera Lúcia Quadros** assinou o recebimento, a ordem de pagamento e a transferência bancária e a **Senhora Talita Dahmer Campanhoni** assinou o termo de recebimento e a nota de liquidação, bem como o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** assinou também a transferência bancária, sem que fosse juntada a nota fiscal correspondente e o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO**, pelo possível recebimento do respectivo pagamento, sem a entrega do objeto pactuado, conforme análise no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (ID 1453993) e no Quadro 01 do fundamentos desta decisão;

II.2.b - de Responsabilidade da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé e do **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57, por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302-**):

II.2.c - Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, pela ocorrência de dano ao erário no montante histórico de **R\$54.900,70 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais)**, referente ao mês de **fevereiro de 2020**, sob a égide do **Contrato de Programa n. 181/2019**, uma vez que a Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, assinou a nota de liquidação, a ordem de pagamento e a transferência bancária, sem que fossem juntados a nota fiscal e o termo de recebimento correspondente e o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO**, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57, por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302-**), pelo possível recebimento do respectivos pagamento, sem a entrega do objeto pactuado, conforme análise no item 2, parágrafo 25 do Relatório Técnico (ID 1453993) e no Quadro 01 do fundamentos desta decisão;

III - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 18, § 1º, e 19, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de **CITAÇÃO e AUDIÊNCIA** aos responsáveis, de acordo com o que segue:

III.1 - Promover a CITAÇÃO da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em solidariedade com o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Ex-Secretário Municipal Geral de Governo e Administração e, ainda, com o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO** (CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57), por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302-**), para que apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha o débito aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé do valor histórico de **R\$44.849,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais)**, atualizado de outubro/2019 até agosto/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$58.719,96 (cinquenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos)** e, com juros, ao montante de **R\$82.395,84 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, alínea “a”, subitem “a.1”, desta decisão;

III.2 - Promover a CITAÇÃO da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em solidariedade com o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Ex-Secretário Municipal Geral de Governo e Administração e, ainda, com o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO** (CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57), por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302-**), para que apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha o débito aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé do valor histórico de **R\$53.810,90 (cinquenta e três mil, oitocentos e dez reais e noventa centavos)**, atualizado de dezembro/2019 até agosto/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$70.453,60 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)** e, com juros, ao montante de **R\$97.451,42 (noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quarenta e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, alínea “a”, subitem “a.2”, desta decisão;

III.3 - Promover a CITAÇÃO da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em solidariedade com o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Ex-Secretário Municipal Geral de Governo e Administração e, ainda, com o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO** (CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57), por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302-**), para que apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha o débito aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé do valor histórico de **R\$45.110,90 (quarenta e cinco mil, cento e dez reais e noventa centavos)**, atualizado de maio/2020 até agosto/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$56.056,97 (cinquenta e seis mil, cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos)** e, com juros, ao montante de **R\$74.735,15 (setenta e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, alínea “a”, subitem “a.3”, desta decisão;

III.4 - Promover a CITAÇÃO da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em solidariedade com o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Secretário Municipal Geral de Governo e Administração e, ainda, com o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO** (CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57), por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302-**), para que apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha o débito aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé do valor histórico de **R\$45.155,00 (quarenta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais)**, atualizado de junho/2020 até agosto/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$56.112,39 (cinquenta e seis mil, cento e doze reais e trinta e nove centavos)** e, com juros, ao montante de **R\$74.247,92 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, alínea “a”, subitem “a.4”, desta decisão;

III.5 - Promover a CITAÇÃO da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF ***.418.232-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em solidariedade com a Senhora **Talita Dahmer Campanhoni** (CPF: ***.059.702-**), Ex-Coordenadora de Almoxarifado do Município de São Francisco do Guaporé, bem como com o Senhor **Luiz Ricardo Mattos** (CPF: ***.200.222-**), Ex-Secretário Municipal Geral de Governo e Administração e, ainda, com o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO** (CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57), por meio da sua

Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302.**), para que apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha o débito aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé do valor histórico de **R\$44.172,30 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos)**, atualizado de abril/2020 até agosto/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$54.890,62 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)** e, com juros, ao montante de **R\$73.729,08 (setenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e oito centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, alínea "b", subitem "b.1", desta decisão;

III.6 - Promover a CITAÇÃO da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF **.418.232.**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em solidariedade com o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO** (CNPJ sob o nº. 02.049.227/0001-57), por meio da sua Representante à época dos fatos, Senhora **Maria Aparecida de Oliveira** (CPF **.689.302.**), para que apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha o débito aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé do valor histórico de **R\$54.900,70 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta reais)**, atualizado de abril/2020 até agosto/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$68.222,25 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)** e, com juros, ao montante de **R\$93.000,57 (noventa e três mil e cinquenta e sete centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, alínea "c", subitem "c.1", desta decisão;

III.7 - Promover a AUDIÊNCIA da Senhora **Gislaine Clemente** (CPF: **.853.628.**), Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, no período de 1.1.2017 e 25.09.2020, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências identificadas nos **Contratos ns. 181/19 e 155/20** e destacadas nos fundamentos deste *decisum*, resumidamente:

III.7.a – Descumprimento ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93[51], em face da descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, CIMCERO e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, nos termos narrados entre os parágrafos 25 e 27 do relatório técnico (ID 1234750),

III.7.b – Descumprimento às exigências contidas nos artigos 6º, IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei 8666/93[52], pela falta de projeto básico/termo de referência e de cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, a teor do disposto nos parágrafos 29 e 32 do relatório técnico (ID 1234750),

III.7.c – Descumprimento aos artigos 15, § 7º, II; e art. 3º da Lei 8666/93 (Princípio da Vantajosidade)[53], em face da ausência da realização dos estudos e levantamentos para se aferir a vantajosidade das aquisições dos serviços, tendo em vista a identificada falta de critérios e de metodologia, tanto para a estimativa dos preços quanto dos quantitativos de insumos e exames a serem adquiridos, segundo as necessidades reais do município, nos termos narrados nos parágrafos 30 e 31 do relatório técnico (ID 1234750),

III.7.d – Descumprimento ao disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 11.107/07[54] e ao art. 18 do Decreto n. 6017/07[55], por não deflagrar Dispensa de Licitação para poder firmar o Contrato n. 181/19 (Processo Administrativo n. 1480/19), conforme indicado no parágrafo 28 do relatório técnico (ID 1234750);

III.8 - Promover a AUDIÊNCIA do Senhor **Jaime Robaina Fuentes** (CPF: **.973.072.**), Prefeito Interino Municipal de São Francisco do Guaporé, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências identificadas no **Contrato n. 099/20 (Processo n. 593/20)** e destacadas nos fundamentos deste *decisum*, resumidamente:

III.8.a – Descumprimento ao 55, incisos I e VII, da Lei n. 8.666/93, em face da descrição dos objetos e das responsabilidades de cada parte (Município de São Francisco do Guaporé, CIMCERO e a empresa UNICARE comércio e serviços Ltda. EPP), de maneira insuficiente e imprecisa, nos termos narrados entre os parágrafos 25 e 27 do relatório técnico (ID 1234750),

III.8.b - Descumprimento às exigências dos artigos 6º, inciso IX; 7º, I; 54, §1º; e 55 da Lei n. 8666/93, pela falta de projeto básico/termo de referência e de cláusulas claras, diante das falhas ao não se prever, expressamente e com precisão, o propósito da contratação, a forma de execução dos serviços e a quem pertence os equipamentos utilizados, a teor do disposto nos parágrafos 29 e 32 do relatório técnico (ID 1234750),

III.8.c - Descumprimento aos artigos 15, § 7º, inciso II; e art. 3º da Lei n. 8666/93 (Princípio da Vantajosidade), pela ausência da realização dos estudos e levantamentos para se aferir a vantajosidade das aquisições dos serviços, tendo em vista a identificada falta de critérios e de metodologia, tanto para a estimativa dos preços quanto dos quantitativos de insumos e exames a serem adquiridos, segundo as necessidades reais do município, nos termos narrados nos parágrafos 30 e 31 do relatório técnico (ID 1234750);

III.9 - Promover a AUDIÊNCIA da Senhora **Vera Lúcia Quadros** (CPF **.418.232.**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face do possível **descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64**, diante da ausência de evidência/prova do recebimento tanto de equipamentos, como do sistema informatizado e do treinamento e, ainda das manutenções referentes aos Contratos de Programa ns. 181/19, 99/20 e 155/20, conforme análise no item 2 do Relatório Técnico (ID 1453993) e fundamentos desta decisão;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados no **item III e alíneas** desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;

V - Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis definidos em responsabilidade, encaminhando-lhes cópias dos **relatórios técnicos (IDs 1234750 e 1453993)**; do **Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1373077)** e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** aos jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, incisos I a III, do Regimento Interno;

c) **transcorrido** *in albis* a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/94.

VII - Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] **Art. 9º** - Considera-se interessado: [...] **VIII - nos** processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2023.

[2] Documento ID 977610.

[3] Relatório Técnico, fls. 505, ID 1234750.

[4] Certidão de ID 1239307.

[5] Certidão de ID 1238229.

[6] IDs 1249650 e 1249651.

[7] Tema 899 – Repercussão Geral: [Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas](#).

[8] Despacho n. 0059/2023- GCVCS/TCE-RO, de 3.4.2023 (ID 1376204).

[9] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. **Art. 64.** A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

[10] Págs. 509/513, ID 1234750.

[11] [...] h) O Consórcio Contratado e/ou revendedor autorizado, será responsável pela instalação dos equipamentos objeto deste Contrato, em local indicado pelo Município Contratante, desde que o local indicado pelo Município Contratante esteja de acordo com as condições determinadas pelo Consórcio Contratado, especialmente no que se refere à qualidade da água, energia elétrica e temperatura do local. O Município Contratante assinará um Termo de Vistoria, indicando que os aparelhos estão em perfeito estado de funcionamento, após a conclusão da instalação. [...]

[12] Pág. 14, ID 1180080; Pág. 13, ID 1180082 e Pág. 82, ID 11800083.

[13] Vide portal de transparência do município. Disponível em: <<https://servicos-web.saofrancisco.ro.gov.br/servidores/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

[14] Vide portal de transparência do município. Disponível em: <<https://servicos-web.saofrancisco.ro.gov.br/servidores/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

[15] Pág. 70, ID 1180083.

[16] Pág. 16, ID 1180097.

[17] Págs. 17/19, ID 1180097.

[18] Pág. 20, ID 1180097.

[19] Págs. 50/52, ID 1180097.

[20] Págs. 48/49, ID 1180097.

[21] Pág. 63, ID 1180097.

[22] Págs. 64/66, ID 1180097.

[23] Pág. 67, ID 1180097.

[24] Pág. 111, ID 1180097.

[25] Págs. 112/114, ID 1180097.

[26] Pág. 115, ID 1180097.

[27] Documento de ID 1180080.

[28] Pág. 57, ID 1180080.

[29] Pág. 67, ID 1180080.

[30] Págs. 68/70, ID 1180080.

[31] Pág. 71, ID 1180080.

[32] Pág. 75, ID 1180080.

[33] Pág. 86, ID 1180080.

[34] Pág. 87/89, ID 1180080.

[35] Pág. 90, ID 1180080.

[36] Págs. 120/122, ID 1180080.

[37] Págs. 125/126, ID 1180080.

[38] Pág. 127, ID 1180080.

[39] Págs. 128/130, ID 1180080.

[40] Pág. 132, ID 1180080.

[41] Págs. 506/509, ID 1234750.

[42] IN 68/2019-TCE-RO. "Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I - quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs. (...) § 3º **Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.**"[...] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>> Acesso em: 29.08.2023.

[43] Em mesmo sentido: DM-DDR 0136/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo nº. 02837/22-TCE/RO; DM 0341/2017-GPCPN - Processo nº. 3292/16-TCE/RO; DM 0023/2018-GPCPN - Processo nº. 00410/2016-TCE/RO.

[44] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2023.

[45] **Art. 65.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, **desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2023.

[46] **Art. 44.** Ao exercer a fiscalização, **se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial**, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

[47] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15) III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2023.

[48] **Art. 30.** [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) I - se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; (Redação dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO) II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

[49] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

[50] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n. 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: **a)** do mandado de citação ou do mandado de audiência; **b)** da comunicação de diligência; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

[51] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; [...] VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

[52] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]. [...] **Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; [...], [...] **Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

[53] **Art. 15.** § 7º [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; [...], [...] **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

[54] **Art. 2º** [...] § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. BRASIL. **Lei n. 11.107**, de 6 de abril de 2005. *Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

[55] **Art. 18.** O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2o, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005. Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. BRASIL. **Decreto n. 6.017**, de 17 de janeiro de 2007. *Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03641/18 (PACED)

INTERESSADO: Rogério Pereira Santana

ASSUNTO: PACED - multa do item VII do Acórdão AC1-TC 01223/18, prolatado no Processo nº 05394/17.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0502/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rogério Pereira Santana**, do item VII do Acórdão AC1-TC 01223/18, prolatado no processo (principal) 05394/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0382/2023-DEAD - ID nº 1467409, comunica que:

“ Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20190100100270, referente à CDA n. 20180200056489, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1467286. ”
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extrato acostado sob o ID 1467286, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Rogério Pereira Santana**, quanto à multa cominada no item VII do Acórdão AC1-TC 01223/18, exarado no processo (principal) nº 05394/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado, prosseguindo com o arquivamento, tendo em vista a inexistência de outras cobranças a serem acompanhadas por este Departamento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1467381.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6327/2023 (SEI)
ASSUNTO: Solicitação de exoneração e nomeação de servidores comissionados
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0507/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO E DE NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DEFERIDA. PROVIMENTO DO CARGO COMISSIONADO INVIÁVEL JURIDICAMENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 50% DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM OCUPADOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS EXCLUSIVOS (ART. 3º, §1º, DA LC N. 1.023/2019). AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS DO FINAL DO MANDATO (inciso II, art. 22, DA LC N. 101/00). DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A nomeação almejada não se trata de mera reposição típica de cargos comissionados, já que a indicada não pertence aos quadros funcionais do TCE, porquanto ocupa cargo em comissão em regime de substituição temporária da titular, que se encontra em fruição de licença-maternidade. Em razão dessa circunstância, o almejado provimento do cargo em comissão, no caso posto, tem o potencial para incrementar o gasto com pessoal, o que é vedado por força do inciso II do art. 21 da LC n. 101/00, que, ao tratar do controle de despesa total com pessoal, proíbe a prática do “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Presidente do TCE.

2. Demais disso, o §1º do art. 3º da LC n. 1023/19 estabelece que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos. Assim, considerando que esta Corte de Contas, atualmente, atingiu esse percentual estipulado como limite, inviável a nomeação requestada, sob pena de inobservância do mencionado comando legal.

3. Diante dos óbices jurídicos divisados, o indeferimento do provimento de cargo em comissão pretendido constitui medida que se impõe.

1. O Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do Memorando n. 162/2023/GCSEOS (0576071), com o fim de "promover a reestruturação do gabinete", solicita "a adoção de providências administrativas" com vistas à exoneração e à nomeação dos servidores abaixo indicados, com efeito a partir de 22 de setembro de 2023:

a) **Exoneração** do servidor **Miguel Roumie Junior**, matrícula n. 422, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto (TC/CDS-5);

b) **Nomeação** da servidora **Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro**, matrícula n. 990730, no referido cargo de Assessor de Conselheiro Substituto (TC/CDS-5).

2. Em relação ao pedido de **exoneração** do servidor **Miguel Roumie Junior**, o pleito restou autorizado, nos termos do Despacho GABPRES/0576229.

3. Lado outro, no que concerne ao pedido de **nomeação** da servidora **Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro**, esta Presidência, no expediente mencionado acima, determinou a instrução do processo, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos da Portaria n. 12/2020, do Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, bem como do art. 3º, § 1º, da LC 1023/2019, no sentido de que "pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos". Além disso, salientou quanto à necessidade de se verificar a viabilidade jurídica do ato administrativo pleiteado, à luz da restrição do inciso II do art. 21 da LC n. 101/00.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por intermédio da Instrução Processual n. 458/2023/SEGESP (0582415), procedeu ao exame da demanda e concluiu da seguinte forma:

Nesses termos, conclui-se que:

(I) há disponibilidade de vaga do cargo indicado para a nomeação pretendida;

(II) em que pese esta Corte de Contas encontrar-se no limite estabelecido de 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores comissionados exclusivos, o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 não é alterado com a nomeação em tela, uma vez que os servidores já são pertencentes ao quadro deste órgão;

(III) a nomeação pretendida resulta em aumento de despesa de pessoal, recaindo em situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF;

(IV) a nomeação ora solicitada se enquadra na hipótese de dispensa do processo seletivo, nos termos do inciso I, do artigo 4º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020; e

(V) caso seja autorizada, a nomeação deve observar a restrição do prazo disposto no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES (início das atividades no cargo entre o 1º e 10º dia de cada mês);

Diante do exposto, retorno o feito à SGA para análise e deliberação acerca da nomeação, uma vez que resta demonstrado o real aumento da despesa específica no período de vedação e, ainda, para os demais encaminhamentos reativos à possibilidade de se façam as mudanças propostas, caso autorizado, entre os dias 1º e 10 do mês subsequente, uma vez que, por se tratar de cargo comissionado exclusivo e que nossa folha de pagamento é processada e paga antecipadamente, há grande implicação nos registros do eSocial, especialmente em relação aos descontos de INSS.

5. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) se manifestou pela inviabilidade da nomeação pretendida e sustentou a sua posição no fato desse provimento representar o aumento de despesa com pessoal no período vedado pela LRF, bem como a extrapolção do *limite estabelecido de 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores comissionados exclusivos* (art. 3º, § 1º, da LC 1023/2019).

6. É o relatório.

7. Pois bem. O e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, imbuído de legítima razão, qual seja, o bom funcionamento do seu gabinete, solicitou a exoneração do servidor Miguel Roumie Junior do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto (TC/CDS-5), bem como a nomeação da senhora Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro para exercer o referido cargo.

8. A exoneração, por intermédio do Despacho n. 0576229/GABPRES, restou deferida de plano, pois, consoante a CRFB/88 (art. 37, II), a natureza do cargo não reclama a observância de pressupostos para a sua concretização. Pendente de deliberação, portanto, no caso, o pedido de nomeação, cuja instrução, ao final, revelou óbices legais que inviabilizam a sua prática, quais sejam, o limite (de 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores comissionados exclusivos) do art. 3º, §1º, da LC n. 1.023/2019, e a vedação (quanto ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias do final de mandato) do inciso II do art. 21 da LC n. 101/00.

9. Para a melhor compreensão do caso posto, há por bem registrar que a senhora Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro, indicada à nomeação, ocupava o cargo exclusivamente comissionado TC/CDS-2 no gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria, sendo exonerada em 02/05/2023 (Portaria n. 170, de 04 de maio de 2023). Em ato contínuo, ela foi “designada” para “substituir” temporariamente, no gabinete do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, a servidora Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini, durante o período de licença-maternidade da titular, compreendido entre o dia 02.05.2023 até o dia 23.09.2023 (Portaria n. 176, de 09 de maio de 2023).

10. Tal circunstância revela que a nomeação almejada não configura mera reposição típica de cargos comissionados, pois tem o potencial para majorar o índice de ocupação de cargo em comissão, limitado pela LC n. 1023/2019, e para aumentar o gasto com pessoal no período vedado pela LRF. Isso, porque, como visto, a senhora Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro **não** pertence aos quadros funcionais do TCE, uma vez que, após a sua exoneração do cargo comissionado que desempenhava no Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria (02/05/2023), foi tão somente “designada” para substituir, por período específico – durante a fruição da licença-maternidade da titular –, a servidora Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini, tanto que a indicada sequer figura na Estrutura dos Cargos em Comissão e Função Gratificada do TCE-RO, conforme se verifica no documento colacionado ao ID n. 0567326, do proc. SEI n. 5752/2023.

11. Portanto, a nomeação pretendida, inevitavelmente, acaso concretizada, acarretará o acréscimo no índice de comissionados regrado pela LC n. 1023/19, bem como o aumento da despesa com pessoal no período vedado pela LRF.

Do aumento de despesa com pessoal no período vedado pela LRF

12. Sobre o ponto em destaque, vale ressaltar que o Memorando-Circular n. 12/2023/GABPRES, expedido com a finalidade de assegurar o cumprimento do inciso II do art. 21 da LC n. 101/00, alertou os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, os Procuradores e os Gestores deste Tribunal de Contas, sobre a impossibilidade de atender eventuais pedidos de nomeações que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Presidente do TCE, dada a impossibilidade expressamente prevista na LRF. Eis o dispositivo legal invocado:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

13. Nesse particular, observa-se que tal período proibitivo teve início em 05 de julho de 2023, o que, consequentemente, impede o atendimento do pleito de nomeação, haja vista que tal operação, requerida em 28 de agosto de 2023 (Memorando n. 162/2023/GCSEOS, ID 0576071), tem o potencial para o incremento vedado legalmente, conforme bem pontuou a instrução técnica a cargo da SGA, que consignou o *aumento real mensal total (...) de R\$ 11.318,93 (onze mil trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos) ou R\$ 8.170,58 (oito mil cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos) desconsiderando os auxílios, conforme planilhas a seguir:*

COM AUXÍLIOS:

SITUAÇÃO ATUAL			
MIGUEL (CDS-5)	SUELEN (CDS-2)	SARA (AFASTADA)	
R\$ 22.110,65	R\$ 9.749,00	R\$ -	R\$ 31.859,65
SITUAÇÃO PRETENDIDA			
MIGUEL SEM CDS	SUELEN (CDS-5)	SARA (CDS-2)	
R\$ 16.356,72	R\$ 17.072,86	R\$ 9.749,00	R\$ 43.178,58
AUMENTO			R\$ 11.318,93

SEM AUXÍLIOS:

SITUAÇÃO ATUAL			
MIGUEL (CDS-5)	SUELEN (CDS-2)	SARA (AFASTADA)	
R\$ 18.962,30	R\$ 6.600,65	R\$ -	R\$ 25.562,95
SITUAÇÃO PRETENDIDA			
MIGUEL SEM CDS	SUELEN (CDS-5)	SARA (CDS-2)	
R\$ 13.208,37	R\$ 13.924,51	R\$ 6.600,65	R\$ 33.733,53
AUMENTO			R\$ 8.170,58

14. Assim, considerando o potencial da medida, em ambos os cenários (com ou sem os auxílios), para a elevação do gasto com pessoal, o que é proibido pela LRF, inviável o acolhimento do pedido de nomeação em exame.

Do limite para a nomeação de cargo comissionado imposto pela LC n. 1023/2019

15. A outra circunstância apontada na instrução da SGA, com aptidão jurídica para obstar a nomeação pretendida, diz respeito à extrapolação do limite de 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores comissionados exclusivos, nos exatos termos do art. 3º, §1º, da LC n. 1.023/2019, abaixo transcrito:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

(...)

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 1.176, de 2022)

16. No ponto, vale lembrar que a SGA e a SEGESP foram unísonas em atestar que o TCE se encontra no limite de 50% estabelecido no art. 3º, §1º, da Lei Complementar 1.023/2019, portanto, sem margem para nova nomeação de comissionado exclusivo.

17. A propósito, no recente levantamento efetuado pela SGA, concluiu-se que, devido ao atual percentual de ocupação dos cargos, e enquanto assim permanecer, estamos impossibilitados de efetuar novas admissões de servidores sem vínculo com este TCE - ressalvados os admitidos na condição de cedidos, que são computados como efetivos. (Despacho n. 0586843/2023/SGA, SEI n. 0740/2023).

18. Além disso, como esclarecido anteriormente, a nomeação almejada não configura mera reposição típica de cargos comissionados. Convém transcrever o trecho elucidativo do pronunciamento da SGA nesse sentido:

Assim, no contexto atual, a nomeação da servidora Suelen, porque em substituição à servidora exclusivamente comissionada não majora o índice de ocupação respectivo, contudo, caso a nomeação pretendida neste feito ocorra, após o retorno da servidora Sara (início de efeitos da nomeação de Suelen), ambas comporão - simultaneamente em dois cargos distintos - o quadro de comissionados desta Corte, o que influirá percentual de ocupação de exclusivos deste Tribunal.

19. Logo, tendo em vista o atingimento atual por parte desta Corte de Contas do percentual estipulado como limite pelo art. 3º, §1º, da Lei Complementar 1.023/2019 LC, a nomeação requestada, sob pena de inobservância do mencionado comando legal, deve ser denegada.

20. Assim, diante dos óbices jurídicos divisados, o indeferimento do provimento de cargo em comissão pretendido constitui medida que se impõe.

21. Ante o exposto, **decido**:

I – Indeferir o pedido de nomeação formulado pelo e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Memorando n. 162/2023/GCSEOS), por força do limite imposto pelo art. 3º, §1º, da LC n. 1.023/2019 e da vedação do inciso II do art. 21 da LC n. 101/00; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, à ciência do e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração para o arquivamento dos autos.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00242/22 (PACED)

INTERESSADOS: João Batista Lima e Adeilson Francisco Pinto da Silva

ASSUNTO: PACED - multas dos itens II.c e II.a do Acórdão AC2-TC 00336/21, proferido no processo (principal) nº 03035/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0504/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **João Batista Lima e Adeilson Francisco Pinto da Silva**, dos itens II. c e II. a do Acórdão nº AC2-TC 00336/21 [1], prolatado no processo (principal) nº 03035/20, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0384/2023-DEAD (ID nº 1467837), comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões Ofício n. 0026/2023/PGC/CIMCERO e anexos, protocolado sob o n. 05397/23, acostado sob os IDs 1466213 a 1466215, em que a Procuradoria Geral do Consórcio Intermunicipal Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, informa que os Senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva e João Batista Lima, efetuaram a liquidação do parcelamento das multas cominadas nos itens II.c e II.a do Acórdão AC2-TC 0336/21, proferido no Processo n. 03035/20.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID1467700), o opinativo foi no sentido de conceder a quitação das multas em favor dos interessados.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1467700, cuja conclusão foi no sentido de "expedição de quitação dos débitos (multas) em favor dos Senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva e João Batista Lima, em relação aos itens II.c e II.a" do Acórdão AC2-TC 0336/21, respectivamente.
4. É o relatório do essencial. Decido.
5. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados, conforme documentos acostados aos IDs 1466213 a 1466215, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **João Batista Lima e Adeilson Francisco Pinto da Silva**, relativamente às multas cominadas, respectivamente, nos itens II.a e II.c do Acórdão AC2-TC 0336/21, exarado no processo (principal) nº 03035/20, nos termos do art. 34, §1º, do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e à Procuradoria Geral do Consórcio Intermunicipal Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1467712.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\] 1156311](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00456/18 (PACED)
INTERESSADO: Marilúcia Camargo da Mota
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do APL-TC 00636/17, prolatado no Processo nº 00560/13.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0506/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marilúcia Camargo da Mota**, do item IV do Acórdão APL-TC 00636/17, prolatado no processo (principal) 00560/13, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0381/2023-DEAD - ID nº 1468270, comunica que:
- “ Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício n. 031/ADV/2023, protocolado sob o n. 05376/23 (IDs 145650 e 1465651), em que o Advogado do Município de São Francisco do Guaporé informa que a Senhora Marilúcia Camargo da Mota efetuou o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 00636/17. ”
3. É o relatório do essencial. Decido.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada, conforme extrato acostado sob o ID 1466573, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marilúcia Camargo da Mota**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00636/17, exarado no processo (principal) nº 00560/13, nos termos do art. 34, §1º, do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e o ente credor, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante a Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1466852.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05557/17 (PACED)

INTERESSADO: Rogério Pereira Santana

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão AC2-TC 01708/16, proferido no processo (principal) nº 04141/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

0505/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Rogério Pereira Santana, do item III do Acórdão AC2-TC 01708/16^[1], prolatado no processo (principal) nº 04141/15, relativamente à cominação da multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0383/2023-DEAD - ID nº 1467772, comunica que:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n.20190100100270, referente à CDA n. 20170200011964, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1467287.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, conforme extrato acostado ao ID 1467287, razão pela qual a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de Rogério Pereira Santana, relativamente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 01708/16, exarado no processo (principal) nº.0414/15, nos termos do art. 34, §1º, do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1467408.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\] 526587](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 3504/2023

ASSUNTO: Participação de servidores na olimpíada nacional dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC PANTANAL

DM 0508/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM EVENTO ESPORTIVO. OLIMPÍADAS NACIONAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (OTC PANTANAL). CONVOCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

1. A política de incentivo à participação de servidores em atividades desportivas deve ser balizada pelo princípio da legalidade.

2. A Resolução nº 290/2019/TCE-RO autoriza, sem ônus para o TCE-RO, a participação dos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.
3. É vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento.
4. Ante a autorização normativa e o preenchimento dos requisitos necessários, viável a participação dos servidores do TCE-RO na OTC PANTANAL.
1. A Associação Nacional Olímpica, Recreativa, Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC, por meio do Ofício ANOSTC n. 01/2023 (ID 0531246), convida o TCE-RO para participar das "Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - OTC PANTANAL", a realizar-se no período de 8 a 15.10.2023, na cidade de Cuiabá/MT.
2. A ANOSTC assinala que a Olimpíada OTC PANTANAL "conterá com 24 (vinte e quatro modalidades)" e que as inscrições iniciaram no mês de maio/2023.
3. Por fim, solicita a participação da delegação do TCE-RO, a fim de "abrilhantar em conjunto com as 27 delegações do Brasil" o evento em questão.
4. Por meio do Despacho GABPRES 0399839, a Presidência da Corte encaminhou os autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a devida instrução quanto ao referido pedido. Em síntese, solicitou-se que fossem adotadas as seguintes providências:
- "No caso posto, faz-se necessário instar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que indique servidor que representará o TCE-RO na qualidade de "Delegado" da Delegação do Estado de Rondônia, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes providências: (i) Realizar as tratativas com as demais áreas, com vistas a viabilizar a participação de servidores no evento; (ii) Informar os nomes, de forma consolidada à Presidência, dos servidores que irão compor a Delegação do Estado de Rondônia, com antecedência mínima necessária à liberação deles; (iii) Promover toda a interlocução necessária com a Associação Nacional Olímpica, Recreativa, Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC; e (iv) Responsabilizar-se por todo o trâmite burocrático e de comunicação junto ao TCE-RO".
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0537019/2023/SGCE, indicou o servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, Auditor de Controle Externo, para atuar como representante da delegação do TCE na Olimpíadas dos Tribunais de Contas – OTC PANTANAL.
6. Por sua vez, a Assessoria Técnica da SGCE, pelo Memorando nº 7/2023/ASSTECGCE (ID 0574384), encaminhou a relação dos servidores que irão compor a Delegação do Estado de Rondônia e solicitou da Presidência autorização para a participação no evento em questão.
7. Ante a necessidade de complementação da instrução, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução nº 290/2019/TCE-RO, a Presidência desta Corte, por intermédio despacho ID 0430110, determinou o envio dos autos aos setores de lotações dos servidores inscritos nas olimpíadas, conforme relação anexa (0574384), para manifestação das respectivas chefias quanto à participação dos indicados. Na oportunidade, também ordenou aos servidores e aos seus chefes imediatos que apresentassem escalas de compensações de jornadas, caso a ausência no trabalho durante os dias do evento não enseje prejuízo ao atendimento das demandas setoriais.
8. Em resposta, as chefias imediatas de 35 servidores inscritos concordaram com as participações dos seus subordinados na OTC PANTANAL. Com efeito, após ressaltarem que tais participações não acarretarão prejuízo às respectivas demandas setoriais, apresentaram os planos de reposições na forma do art. 3º da Resolução nº 290/TCE-RO/2019.
9. Oportuno destacar que do total de participantes, uma servidora estará de férias no período do evento, dispensando, portanto, a apresentação de plano de compensação. Além disso, fazem parte da delegação dois membros e dois secretários desta Corte, cujas participações podem ocorrer sem qualquer óbice, razão pela qual serão autorizadas pela Presidência nesta oportunidade.
10. É o relatório. Decido.
11. Pois bem. De fato, a possibilidade de autorização para a participação de servidores em eventos esportivos encontra respaldo na Lei Federal n. 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.
12. Na esfera estadual, a Lei Complementar n. 775/2014, prevê que a proteção, o incentivo e o apoio ao desporto não profissional, inclusive quando houver intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional, devem ser prioridade na ação do Poder Público Estadual (art. 3º, II e XI).
13. Com o mesmo intuito, a Corte de Contas inovou seu ordenamento jurídico mediante a previsão expressa quanto à possibilidade de promoção de participação de seus servidores públicos em eventos esportivos como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, nos termos previstos no art. 49, §5º, inciso III, da Lei Complementar 1023/19, senão vejamos:
- Art. 49. O Tribunal de Contas observará, no desempenho de suas atividades administrativas, as diretrizes da política de gestão de pessoas por competências e resultados, a ser regulamentada pelo Conselho Superior de Administração, abrangendo os seguintes subsistemas:

(...)

§ 5º. Fica o Tribunal de Contas autorizado, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover ou facilitar a participação dos seus agentes públicos em:

(...)

III - Eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento de política de gestão de pessoas.

14. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas aprovou a Resolução n. 290, de 10.6.2019, publicada no Doe TCE-RO n. 1896, de 1º.7.2019, que estabelece normas e procedimentos relativamente à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Internas e Externas.

15. Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (LC nº 68/92), em seu art. 25, estabelece que:

Art. 25. Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

16. Destarte, cabe analisar tal política de incentivo à participação dos servidores no aludido evento esportivo à luz do princípio da legalidade.

17. Nesse sentido, com amparo na Lei Federal nº 9.615/98, na Lei Estadual nº 775/2014 e na Lei Complementar Estadual nº 1023/2019, esta Corte de Contas regulamentou a possibilidade de participação dos seus servidores em eventos esportivos, como forma de promoção da qualidade de vida, mediante regramento estabelecido na Resolução n. 290/2019/TCE-RO.

18. Sendo assim, levando em consideração a necessária política de bem-estar no trabalho, intimamente ligada à saúde dos servidores, foi editada a mencionada norma, que ao autorizar a participação dos servidores em olimpíadas externas e internas, certamente contribuirá para a tranquilidade e maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados à satisfação no trabalho, ao comprometimento com as atividades que desempenham, à redução do estresse desnecessário e à manutenção de um agradável ambiente de trabalho.

19. Por conseguinte, não há como divergir quanto à chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao bem-estar dos servidores envolvidos e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada. Além disso, não haverá ônus para o TCE-RO, já que nos termos do 5º da Resolução n. 290/2019/TCE-RO “é vedada a concessão de diárias, passagens, pagamento de inscrições, além do custeio e/ou indenização de outras despesas relacionadas ao evento”.

20. Vale destacar, ainda, que em atenção à exigência disposta no art. 3º da Resolução nº 290/2019/TCE-RO, os servidores envolvidos e a suas respectivas chefias imediatas já apresentaram os respectivos planos de compensações.

21. No mais, no que tange aos membros e secretários deste TCE-RO inscritos na olimpíada OTC PANTANAL (ID 0574381), esta Presidência se manifesta favoravelmente quanto às suas participações no referenciado evento, visto que as ausências não acarretarão prejuízos as demandas do Tribunal.

22. Desta feita, visando promover a participação dos servidores em eventos esportivos, como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, bem como amparado na Lei Federal nº 9.615/98, na Lei Estadual nº 775/2014, na Lei Complementar Estadual nº 1023/2019 e na Resolução nº 290/2019/TCE-RO, decido:

I – Autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas (OTC PANTANAL), que acontecerá no período de 8 a 15.1.2023 na cidade de Cuiabá/MT, dos servidores relacionados nos IDs 0574384 e 0576750, bem como dos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, da Secretária-Geral de Processamento e Julgamento Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso e do Secretário-Geral de Controle Externo Marcus Cézar Santos Pinto Filho;

II – Determinar que o período em que os servidores públicos que compõem a delegação que representará esta Corte de Contas no evento seja compensado no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata;

III – Determinar à Secretaria-Geral de Administração (SGA) a expedição de Portaria e o sobrestamento dos autos para, na forma do art. 6º, da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, oportunizar à delegação que representará esta Corte de Contas no evento a apresentação de informações a respeito da participação dos servidores e a comprovação da efetiva compensação nos termos do acordo pactuado; e

IV – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEXPRES) que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO e encaminhe os autos à SGA para o cumprimento do item III.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 06609/2023

ASSUNTO: Requerimento de afastamento sem remuneração para participação em curso de formação referente ao concurso público do Tribunal de Contas da União – TCU.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0509/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO COMO ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. PRECEDENTES JUDICIAIS. DEFERIDO.

1. É reconhecido o direito ao afastamento não remunerado do servidor efetivo para participar de curso de formação como etapa de concurso público, ainda que não previsto em estatuto, mesmo em se tratando de certame para cargo pertencente ao quadro da União, sob pena de lesão ao princípio da isonomia. Precedentes do Tribunal de Justiça.

2. Pedido deferido.

1. Tratam os autos sobre requerimento formulado pelo servidor Ramon Suassuna dos Santos, matrícula 547, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo (0579490), por meio do qual vem solicitar afastamento sem remuneração para participar de curso de formação como etapa de concurso público para provimento do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, do Tribunal de Contas da União.

2. O Secretário de Gestão de Pessoas, senhor Alex Sandro de Amorim, nos termos da Instrução Processual n. 469/2023-SEGESP (0585874), observou inexistir previsão legal no regime jurídico dos servidores estaduais, porém destacou preceitos normativos similares de âmbito federal e estadual e colacionou precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, demonstrando ser pacífico o entendimento daquela Corte judicial acerca do assunto. Diante disso, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito.

3. Na sequência, a Secretária-Geral de Administração, senhora Cleice de Pontes Bernardo, exarou o Despacho n. 0587642/2023/SGA (0587642), corroborando o posicionamento do Secretário da SEGESP, e, ante a iminência do início do aludido curso de formação, ressaltou a urgência na deliberação, determinando o envio dos autos a esta Presidência.

4. É o relatório.

5. Pois bem. A instrução processual mostra-se suficiente para a deliberação sobre o pedido, ao expor os fundamentos fáticos e jurídicos do caso, contendo inclusive o pacífico posicionamento jurisprudencial sobre a questão. Em vista disso, considerando a completude e acerto dos fundamentos expostos, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação deste decism, incorporando-os in totum, como razão de decidir (destaques no original):

[...]

De início, a par dos documentos que instruem o pedido (IDs 0579487 e 0584360), reputa-se suficientemente comprovada a convocação em segunda chamada dos candidatos para a segunda etapa – Terceiro Programa de Formação – referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor Federal de Controle Externo regido pelo EDITAL N° 001 TCU-2021, de 28 de outubro de 2021:

[...]

Destarte, a RESOLUÇÃO - TCU N° 202, DE 6 DE JUNHO DE 2007 [2], que dispõe sobre o concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU), preceitua o seguinte:

Art. 35. O Programa de Formação é composto de duas partes:

I – parte geral, com aulas presenciais e outras atividades pertinentes à estrutura orgânica, ao funcionamento e aos modelos de gestão do TCU.

II – parte específica, com aulas presenciais e outras atividades pertinentes às especialidades dos cargos e orientações específicas de cada área de conhecimento prevista no concurso, dentro da mesma especialidade do cargo, quando for o caso.

[...]

Art. 43. São deveres do candidato:

I – apresentar-se para início do Programa de Formação no local, na data e no horário indicados no edital de convocação;

- II – ser assíduo e pontual às aulas e demais atividades do Programa de Formação;
- III – ficar à disposição do ISC em regime de tempo integral durante o Programa de Formação;
- IV – acompanhar todas as atividades didático-pedagógicas de cada disciplina;
- V – observar os preceitos desta resolução, dos editais e demais normas correlatas com o concurso público;
- VI – tratar com urbanidade os demais candidatos, o corpo docente do Programa de Formação, os servidores e as autoridades do TCU;
- VII – manter comportamento, apresentação e postura compatíveis com as atividades do Programa de Formação;
- VIII – usar devidamente o patrimônio do TCU. (grifos não originais)

Ainda, a LEI N o 10.356, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, consigna o seguinte:

Art. 13. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no programa de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração inicial do cargo a que estiverem concorrendo.

§ 1º O auxílio financeiro será devido desde o início até a conclusão do programa de formação ou, se for o caso, até a data de eliminação do candidato.

§ 2º Se o candidato for ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, ser-lhe-á garantido o direito de afastamento para participar do programa de formação sem prejuízo da remuneração, vantagens ou direitos de seu cargo ou emprego, podendo optar pelo auxílio financeiro previsto neste artigo. (grifos não originais)

Deste modo, resta comprovada a necessidade de dedicação exclusiva ao programa de formação, bem como a garantia de auxílio-financeiro ao candidato. O §2º do dispositivo retro transcrito assegura ao servidor de qualquer dos Poderes da União a opção entre a remuneração de seu cargo e auxílio-financeiro, hipótese que não abarca o postulante, porquanto servidor do Estado de Rondônia.

No contexto estadual, de fato, como bem destacou a SEGESP, não há previsão na Lei Complementar n. 68/1992, tampouco na Lei Complementar n. 1.023/2019, de afastamento para frequentar curso de formação. Contudo, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é uníssona no sentido de aplicar, por analogia, a todos os servidores públicos do Estado, o teor dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 76/1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que prevê a possibilidade do afastamento do servidor público, sem prejuízo de sua remuneração, para a participação do curso ofertado pela Academia de Polícia:

Art. 11 – Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente ao de cargos, serão matriculados no curso de formação específica.

[...]

Art. 12. Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para a formação técnico-profissional.

§ 1º A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursado, a título de bolsa especial.

§ 2º Sendo servidor público estadual o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do concurso junto à Academia de Polícia Civil, sem prejuízo de sua remuneração, computando o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º É facultado ao servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º.

Com efeito, em acórdão datado de 29/08/2023, o TJRO asseverou a consolidação do entendimento:

"Muito embora não haja legislação específica para os servidores estaduais permitindo o afastamento para participar de curso de formação, já ficou pacificado nesta Corte, por analogia à lei complementar retrocitada, que todos os servidores públicos do Estado possuem esse direito.

O tema "afastamento remunerado de servidor público estadual de cargo para participar de curso de formação", já foi analisado por diversas oportunidades neste Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito das Câmaras Reunidas, fixando-se o entendimento pela possibilidade do afastamento do servidor público de suas funções para a participação de curso de formação de concurso público, sem prejuízo da sua remuneração.

Quando o legislador quer restringir um direito, ele o faz expressamente, não cabendo ao intérprete da lei presumir essa vedação." (grifos não originais)

Roga-se vênha para a transcrição da ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR. É direito do servidor estadual afastar-se de suas funções para participar de curso de formação, enquanto etapa de concurso público, para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo ou a Bolsa Especial, vedada a cumulação. Ordem concedida. [MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801772-15.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/08/2023]

Ademais, nos termos defendidos pelo servidor postulante, o TJRO possui entendimento sedimentado de que os servidores civis estaduais possuem direito de participar de curso de formação de outro órgão estadual, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade de impedir o servidor de afastar-se para tal fim, mesmo quando em estágio probatório. Nesse sentido: Remessa Necessária n. 1014046-49.2004.8.22.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 16/11/2005; Mandado de Segurança n. 0009967-66.2012.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, julgado em 13/02/2013; Remessa necessária 1013818-74.2004.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 29/11/2005; Mandado de Segurança n. 0010113-10.2012.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 07/12/2012; Remessa necessária 1015125-63.2004.8.22.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg, julgado em 17/01/2006; Mandado de Segurança n. 0010149-52.2012.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 22/05/2013.

Portanto, aquela Corte entende que, mesmo se tratando de concurso público para cargo pertencente a ente federativo distinto do Estado de Rondônia, no caso a União, é reconhecido o direito ao afastamento não remunerado, como pretendido, sob pena de lesão ao princípio da isonomia, senão vejamos, in verbis:

Apelação cível em mandado de segurança. Servidor público estadual efetivo. Autorização de afastamento. Curso de formação de cargo federal. Possibilidade. Licença remunerada. Impossibilidade. Princípio da separação dos poderes. Princípio da autonomia financeira. Ofensa. 1. A autorização de licença para servidor estadual do quadro efetivo frequentar curso de formação de quadro da esfera federal deve ser concedida, ainda que não prevista nos estatutos, prezando pelo princípio da isonomia. 2. Por ser de ente federativo diverso, não há como imputar que seja a licença remunerada custeada pelo Estado de Rondônia, sob pena de ofender os princípios da separação dos poderes e da autonomia financeira. 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO - AC n. 0006874-24.2014.822.0001, 1ª Câmara Especial, Rel. Juiz convocado Osny Claro de O. Junior, j. em 14/7/2017).

Apelação. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Servidor estadual efetivo. Autorização para afastamento. Curso de formação em cargo federal. Princípio da isonomia. Possibilidade. Estágio probatório. Irrelevância. Recurso não provido. 1. Todos os servidores civis estaduais possuem direito de participar de curso de formação de outro órgão estadual, tendo sido aprovado nas demais etapas do concurso público, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade de impedir o servidor de afastar-se para tal fim, mesmo quando em estágio probatório. Precedentes da Corte. 2. Mesmo em se tratando de concurso público para cargo pertencente ao quadro da União, ainda que não previsto em estatuto, é reconhecido o direito ao afastamento não remunerado, sob pena de lesão ao princípio da isonomia. (TJRO - AP nº 7026926-43.2019.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/06/2020)

Apelação. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Servidor estadual efetivo. Autorização para afastamento. Curso de formação em cargo federal. Princípio da isonomia. Possibilidade. Estágio probatório. Irrelevância. Recurso não provido. Todos os servidores civis estaduais possuem direito de participar de curso de formação de outro órgão estadual, tendo sido aprovado nas demais etapas do concurso público, sendo ilegal o ato praticado pela autoridade de impedir o servidor de afastar-se para tal fim, mesmo quando em estágio probatório. Mesmo em se tratando de concurso público para cargo pertencente ao quadro da União, ainda que não previsto em estatuto, é reconhecido o direito ao afastamento não remunerado, sob pena de lesão ao princípio da isonomia. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035384-49.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/07/2021)

Diante do exposto, considerando que o caso se enquadra em hipótese cuja conclusão é pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da fundamentação, a SGA manifesta-se pelo provimento do pleito, no sentido de deferir o afastamento não remunerado do postulante, para frequentar o Programa de Formação a que convocado.

[...]

6. Ante o exposto, reputando consistentes e suficientes os argumentos trazidos pela SGA, DECIDO:

I – Deferir o pedido de afastamento não remunerado do servidor Ramon Suassuna Dos Santos, matrícula 547, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo para participar do Terceiro Programa de Formação, como etapa de concurso público para provimento do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, do Tribunal de Contas da União, regido pelo Edital n. 001 TCU-2021, de 28 de outubro de 2021, a ocorrer do dia 02/10/2023 ao dia 31/10/2023, nos termos do Edital TCU n. 018-AUFC-2021, DE 05 de setembro de 2023;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê conhecimento desta decisão ao requerente, bem como à SEGESP e à SGA para as providências cabíveis, e, ato contínuo, proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

Decisão SGA nº 124/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 006205/2023

INTERESSADA MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPTIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi acostada ao ID 0574654, por intermédio do qual a servidora MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO, matrícula 617, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil, ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia.

O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0574656).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 464/2023-SEGESP (ID 0585779).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil, ministrado pela Faculdade Católica de Rondônia, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0574656).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "CERTIFICO, para os devidos fins, que MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO, [...] CONCLUIU o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL de acordo com as normas da Lei nº 9.394/1996 do CNE com carga horária total de 390 h/a" (ID 0574656).

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação[1]:

The screenshot shows the e-MEC website interface. At the top, there are navigation tabs: 'DETALHES DA IES', 'ATO REGULATÓRIO', 'GRADUAÇÃO', 'ESPECIALIZAÇÃO', 'PROCESSOS E MEC', 'OCORRÊNCIAS', 'RECLAMAÇÕES', and 'PERGUNTAS FREQUENTES'. The main content area is titled 'DETALHES DA IES' and shows the institution name '(Código) Nome da IES: (4594) FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA - FCR' with a status of 'Ativa'. Below this, the 'ATO REGULATÓRIO' section lists two acts:

Ato Regulatório: Credenciamento EAD	
Tipo de Documento: Portaria	No. Documento: 798 de 06/10/2021.
Data do Documento: 06/10/2021	Data de Publicação: 07/10/2021
Prazo de Validade: 06/10/2025	Arquivo para Download: [Download Icon]

Ato Regulatório: Recredenciamento	
Tipo de Documento: Portaria	No. Documento: 279 de 23/03/2015
Data do Documento: 23/03/2015	Data de Publicação: 24/03/2015
Prazo de Validade: 23/03/2019	Arquivo para Download: [Download Icon]

At the bottom, another entry for 'Ato Regulatório: Credenciamento' is partially visible.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 23.08.2023:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Cargos de Nível Superior		
			Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
C		348,16	696,33	1.044,49	
D		355,13	710,25	1.065,38	
E		362,23	724,46	1.086,69	
F		369,47	738,95	1.108,42	
Analista de Tecnologia da Informação	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
C		392,09	784,17	1.176,26	
D		399,93	799,86	1.199,79	
E		407,92	815,85	1.223,78	
F		416,08	832,17	1.248,26	

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I[3], Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos)[4].

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[5], considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte da servidora, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na LRF.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar, ainda, que este Tribunal de Contas proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", derivada de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação da servidora abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0588372), que comprova a existência de saldo de R\$ 34.748.824,73 (trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022[6], publicada no DOeTce-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO, matrícula 617, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 23.08.2023, data do requerimento.

Ademais, dadas as circunstâncias que permeiam a presente despesa (pagamento de gratificação de qualificação) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO[7], a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas (SEGESP), para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, atentando-se para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretaria no sítio "<https://emec.mec.gov.br/>" em 21.09.2023.

[3] Em que pese a SEGESP tenha consignado na Instrução Processual (ID 0585779) que a servidora se encontra na "Classe II" - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, verifica-se que se trata de um ínfimo erro material, uma vez que deveria constar "Classe I", conforme diligência efetuada por esta Secretaria com a SEGESP.

[4] Levando-se em consideração a revisão geral concedida pela Lei nº 5.540/2023.

[5] Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[6] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:

[...]

f) autorizar a concessão de:

[...]

6. gratificação de qualificação;

[7] Art. 2º Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

§2º A comprovação prevista no caput far-se-á por meio da apresentação de demonstrativos que evidenciem os efeitos financeiros dos atos praticados e de cópia desses atos, acompanhadas das respectivas motivações.

§3º Constitui encargo da fiscalização apurar tão somente a ocorrência do aumento da despesa com pessoal, em percentual da receita corrente líquida-RCL, e a edição de ato no período vedado com efeitos sobre a despesa com pessoal.

§4º A apuração deve neutralizar, se possível e a partir de informações, acompanhadas de comprovação, apresentadas pelo titular do Poder ou órgão autônomo no processo de Prestação de Contas anual, os efeitos das despesas com pessoal decorrentes de atos praticados em momento diverso do período vedado que impactem este período e também os decorrentes dos atos excepcionados.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 286, de 21 de setembro de 2023.

Designa Grupo de Trabalho visando elaborar o Relatório de Gestão da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere a alínea "j" do artigo 3º da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 006937/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcus Cezar Santos Pinto Filho, Matrícula 505 (Coordenador), Francisco Regis Ximenes de Almeida, Matrícula 408 (Coordenador), Alicio Caldas Da Silva, matrícula 489 (membro), Etevaldo Sousa Rocha, Matrícula 470 (membro), Fernando Junqueira Bordignon, Matrícula 507 (Membro), Gislene Rodrigues Menezes, Matrícula 486 (Membra), Demetrius Chaves Levino de Oliveira, Matrícula 361 (Membro), para comporem o Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar o Relatório de Gestão da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE.

Art. 2º O grupo de trabalho deverá apresentar o Relatório de Gestão da Secretaria-Geral de Controle Externo até 30.10.2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 006938/2023
Protocolo: 2023/4984
Nome: JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Cargo/Função: CONSELHEIRO
Atividade Desenvolvida: Participação na reunião do Planejamento Estratégico da ATRICON
Destino(S): Brasília - DF
Período de afastamento: 20/09 à 21/09/2023
Quantidade das diárias: 1.5 diária(s)
Meio de Transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 28/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000999/2023/TCE-RO, cujo objeto é a aquisição de renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo e critério de julgamento menor preço global, restou fracassado em razão da não apresentação de propostas válidas.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 8/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS**, inscrita sob o CNPJ n. 25.165.749/0001.10.

DO PROCESSO SEI - 000704/2021

DAS ALTERAÇÕES

Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 2 "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE", ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93:

2.1.2 Detalhamento de valores:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
01	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com manutenção e lavagem.	Serviço	R\$ 152.566,20
02	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com abastecimento.	Serviço	R\$ 194.007,10

2.1.3. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 71.088,55 (setenta e um mil, oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor de R\$ 16.530,39 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), (despesa - 33.90.30.01) será para abastecimento e o valor de R\$ 54.558,16 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), (despesa - 33.90.39.19) para manutenção, alterando-se o valor do item 2.1.2, para R\$ 417.661,85 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Primeiro Termo Aditivo, ficando assim a composição do valor total do contrato:

2.1.4. Detalhamento de valores:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
01	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com manutenção e lavagem.	Serviço	R\$ 207.124,36

02	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com abastecimento.	Serviço	R\$ 210.537,49
----	---	---------	-------------------

2.1.5. Por meio do segundo termo aditivo ao contrato adiciona-se ao pacto o valor de R\$ 15.554,78 (quinze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) no serviço de abastecimento de combustível, natureza de despesa n. 33.90.30.01, alterando o valor global do contrato para a quantia de R\$ 433.216,63 (quatrocentos e trinta e três mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), conforme detalhamento a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR TOTAL (R\$)
1	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com manutenção e lavagem.	Serviço	R\$ 207.124,36
2	Administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético, pelo período de 30 (trinta meses), conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência - Gastos com abastecimento.	Serviço	R\$ 226.092,27
TOTAL			R\$ 433.216,63

ASSINANTES - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor **JOÃO LUÍS DE CASTRO** representante da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI**.

DATA DA ASSINATURA: 21/09/2023

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 5140/2023-cg

ASSUNTO: alteração de férias Conselheiro paulo Curi neto

DECISÃO N. 83/2023-CG

EMENTA

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

- Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
- Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
- Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto materializado no Memorando nº 94/2023-GABPRES (ID 0587660).
- Consta no expediente, que o requerente pretende remarcar os períodos de férias referentes aos exercícios 2023-1, e 2023-2, agendadas, respectivamente para usufruto em 02/09 a 1º/10/2023 e 3/10 a 1º/11/2023, conforme cronograma inserto no documento mencionado.
- A despeito de o expediente ter mencionado os meses de junho e julho de 2023 para gozo das férias, conforme contato realizado com a chefia de gabinete do requerente, confirmou-se que, na realidade, o que se pretende é o gozo das férias nos meses de junho e julho do ano de 2024, tratando-se de mero erro material a indicação do ano corrente. Tal fato foi confirmado pela inclusão da Informação n. 18 (ID 0588084).

4. Pois bem. Antes de analisar o pedido formulado, ressalto que as férias dos membros deste Tribunal, a partir da escala relativa ao ano de 2024 serão gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos. Entretanto, no caso específico do conselheiro requerente, por se tratarem de férias de períodos anteriores, que não foram agendadas via sistema, não é possível a alteração diretamente por meio informatizado. Por este motivo, foi necessária a formalização do pedido via SEI.

5. Entretanto, quanto aos períodos posteriores, tanto do requerente quanto dos demais membros da Corte, não mais será possível a alteração por este meio, o que deverá ser feito exclusivamente pelo sistema Siedos.

6. Dito isso, considerando que compete ao Corregedor-Geral deste Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

7. No que toca à alteração da escala de férias, a Resolução n. 130/2013 permite que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

8. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do membro.

9. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no novo período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual pertinente o deferimento do pedido.

10. Ante o exposto, defiro o pedido de remarcação de férias do Conselheiro Paulo Curi Neto, reagendando-os para gozo na forma pretendida:

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
2023-1 (previsão anterior: 02/09 a 1º/10/2023)	Junho de 2024
2023-2 (previsão anterior: 03/10 A 1º/11/2023)	Julho de 2024

11. Quanto aos demais períodos, serão mantidas as datas mencionadas na Decisão n. 54/2023-CG (ID 0543973).

12. No que tange à indicação de substituto, deixo de fazê-lo neste momento dada a iminente mudança de gestão do Tribunal, o que poderá impactar na composição dos órgãos jurisdicionais e administrativos da Corte de Contas.

13. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários.

14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 008/2023 - ASSESSOR TÉCNICO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2023, na forma a seguir:

- I - **Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO** para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	21.7.2023
02	Período de inscrições	26.7.2023 a 08.8.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	9 a 11.8.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	14.8.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	16.8.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17 a 23.8.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	24.8.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.8.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	30.8.2023
10	Entrevista com o gestor	11 a 20.9.2023

Informação 63 (0589016) SEI 002115/2023 / pg. 1

11	Resultado final	26.9.2023
----	-----------------	-----------

Porto Velho, 22 de setembro de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula 386



Documento assinado eletronicamente por **SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 22/09/2023, às 09:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0589016** e o código CRC **FB25957A**.

Referência: Processo nº 002115/2023

SEI nº 0589016

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: